ISSN 1677-0072

Reforma da Educação Superior: Uma Visão Crítica

Cláudio de Moura Castro
Simon Schwartzman

Série Documentos
Janeiro/2005

EDIÇÃO FUNADESP

Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular
SCS Quadra 07 – Bloco A – nº 100 – salas 726/728
Ed. Torre Pátio Brasil Shopping – Cep: 70.300-911 – Brasília – DF
Telefones: (061)322-2171/ 322-8523 /321-8147 – Fax: (061) 226-0737
Página: www.funadesp.org.br - E-mail: funadesp@funadesp.org.br

Coordenação Editorial
Geraldo Moisés Martins

Capa e Editoração
Elisa Simões Arsky

Revisão
Veridiana Steck
Walkyria de Campos

Impressão
Athalaia Gráfica e Editora Ltda.

Reforma da educação superior: uma visão crítica / Cláudio de Moura Castro e Simon Schwartzman. - Brasília: Funadesp, 2005.
86 p. - (Série Documentos jan/2005)

ISSN 1677-0072
1. Educação superior - Brasil 2. Reforma do ensino - Brasil.
I. Título. II.Título: Reforma da educação superior: uma visão crítica

CDU 378.4

A REFORMA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: ALGUNS CAMINHOS POSSÍVEIS

Édson Franco – Janeiro de 2005

Não haverá educação básica de qualidade, se não houver educação superior de qualidade, posto que é na educação superior que se formam aqueles que promovem a educação básica.

I. - Introdução

Estou seguro que entramos num curral cuja porteira, a ser aberta em 15 de fevereiro de 2005, nos colocará diante de um touro ávido por destruir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº.9.394/96) e reconstruir uma nova legislação, com o mesmo espírito que presidiu a proposta de LDB que antecedeu ao Projeto Darcy Ribeiro.

Na impossibilidade de retroceder e procurando escapar desse curral, restam-nos alguns poucos **caminhos** para explicitarmos nossos pontos de vista a respeito da educação superior em nosso País:

a) o caminho de propormos **princípios gerais** para a educação superior, como normas gerais para a mesma;

b) o caminho de procurarmos aperfeiçoar idéias quanto à autonomia e ao **financiamento** das universidades federais;

c) o caminho de propormos um **marco regulatório** para a educação superior privada.

As razões do Ministério da Educação para promover a Reforma Universitária demonstram o espírito **preconceituoso** da proposta em relação ao ensino superior privado. O anteprojeto mantém a meta da expansão, fixada pelo Plano Nacional de Educação, embora deseje que isto aconteça predominantemente no ensino superior estatal, e retoma a idéia populista do "eleitoralismo" e do "comunitarismo" universitários à guisa de uma universidade participativa e comprometida com os anseios da sociedade brasileira.

O anteprojeto, em si mesmo considerado, não gera e nem induz inovações e mudanças intrínsecas na educação superior, preferindo manter, ou até mesmo ampliar o arcabouço legal que engessa a educação superior no País.

Por outro lado, está eivado de **inconstitucionalidades**, de casuísmos, de ilegalidades, de defeituosas técnicas legislativas, visto que, neste caso, não derroga dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases, salvo o artigo 44 dessa Lei e o artigo 24 da Lei Nº 9504, embora atinja inúmeros dispositivos da Lei Nº 9.394/96 e incorpore dispositivos de decretos e portarias que foram estabelecidos ao arrepio da legislação vigente.

As inúmeras manifestações públicas em relação ao anteprojeto demonstram que o mesmo não merece um tratamento casuístico para ser reformulado. Caberia, então, uma revisão geral, a partir de **princípios gerais** que sejam expressão da vontade da sociedade brasileira; uma formulação mais clara de normas que regulem a **autonomia** e o **financiamento** das universidades federais e de um **marco regulatório** para o ensino superior privado. Marco, aliás, que já se encontra expresso em projetos de lei de autoria dos Deputados Federais Átila Lira e João Matos e que podem ser aperfeiçoados.

II. – Objetivos e Princípios Gerais

Dentre objetivos e princípios que consideramos fundamentais para orientar mudanças na educação superior brasileira, elencamos os seguintes:

II.1. – é necessário reconhecer a pluralidade e a diversidade das instituições de ensino superior estatais e não-estatais, valorizando nas mesmas a heterogeneidade dos aspectos regionais, sociais e étnico-culturais e estimulando-as ao cumprimento da missão que se auto-estabeleceram. O resgate da missão institucional é tão ou mais importante que novas normas legais;

II.2. – é fundamental desbastar o excessivo arcabouço legal vigente que engessa a educação superior e que, pela intermitência, profusão e casuísmo com que é produzido, estabelece um clima de intranqüilidade nas instituições de ensino superior de toda natureza;

II.3. – é imprescindível conferir autonomia substantiva e financiamento efetivo às universidades federais para que possam cumprir a missão que lhes foi estabelecida por lei e para que tenham condições de dar consecução aos seus planos de desenvolvimento institucional;

II.4. – é indispensável conferir ao Ministério da Educação a competência de avaliar as instituições de ensino superior e os cursos por elas ministrados, orientando-as e estimulando-as, de forma indutiva e não meramente fiscalizadora, para que promovam, efetivamente, contínua melhoria da qualidade do ensino pelo qual são responsáveis;

II.5. – é necessário considerar que é mais importante um ensino de qualidade, fundado em competências, habilidades e atitudes, do que uma generalizada indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, num faz-de-conta que não induz à inovação do conhecimento;

II.6. – é fundamental rever o formato dos cursos superiores, novamente engessados, seja pelas diretrizes curriculares, seja pelas opiniões e interferências das corporações de ofício;

II.7. – é essencial promover a inclusão social no ensino superior brasileiro, assim como financiar, no todo ou em parte, a pesquisa (básica e aplicada) e a extensão como mecanismos de expressão da responsabilidade social das instituições de ensino superior (art. 213 da CF, inciso II, § 2º);

II.8. – é demais necessário estimular a promoção e a ampliação, nas instituições de ensino superior, da educação profissional e tecnológica, permitindo que os concluintes dos cursos superiores de formação específica, com diplomas de nível superior, sejam aceitos em cursos de mestrado e de doutorado;

II.9. – é demais conveniente estimular, nas instituições de ensino superior, a ampliação do ensino superior a distância, conferindo caráter nacional ao mesmo;

II.10. – é demais importante estabelecer mecanismos compensatórios, no campo educacional, que visem reduzir as desigualdades regionais existentes no ensino superior brasileiro, especialmente na área de formação de docentes e pesquisadores e, inclusive, estimulando a promoção dos mestrados profissionais;

II.11. – é inadiável que os cursos de pós-graduação profissionalizantes sejam definitivamente institucionalizados e reconhecidos, conferindo-lhes identidade própria para que possam cumprir mais efetivamente os objetivos de capacitação para a docência nos diversos níveis de ensino e de profissionais com formação adequada para o mercado não acadêmico.

III. – Autonomia e Financiamento

A autonomia universitária é decorrente de determinação constitucional. O capítulo II do anteprojeto apresentado à sociedade pelo Ministério da Educação, referente às universidades federais, em suas duas primeiras Seções, deveria cingir-se à questão da autonomia e à questão do financiamento do ensino superior estatal.

Cuidam-se, nessas duas Seções, de algumas matérias dispensáveis para uma Reforma Universitária. Diversos dos dispositivos apresentados parecem revelar que a concessão da autonomia far-se-á somente mediante a obediência a controles que melhor caberiam na ordem interna das universidades. Protocolos e Termos de Compromisso são reveladores desse espírito concessionário. De fundamental mesmo, há os artigos 40 e 41 do anteprojeto, embora indiquem a preferência da política ministerial no que tange à aplicação dos recursos públicos. Há, todavia, a lamentar o que se vê do Parágrafo 3º. do artigo 44, quando o anteprojeto investe contra as fundações de apoio das universidades federais. O tratamento adotado no artigo 46 contradita com a autonomia universitária, estabelecida na Constituição Federal, quando transforma tal autonomia em um sistema indesejável de concessão ministerial.

Por outro lado, na conformidade do artigo 1º do anteprojeto, submetem-se as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas, e as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica às regras de tal anteprojeto, subvertendo, no mínimo, a estrutura do Poder Público Federal.

Digna de louvor, embora mereça aperfeiçoamento, é a Subseção II, constante dos artigos 56 a 63, relativa ao Primeiro Emprego Acadêmico. Discutível é a Seção III, relacionada com as políticas afirmativas públicas pelo tanto das manifestações universitárias já conhecidas.

A Lei 9.870, que trata dos contratos de prestação de serviços educacionais, não é considerada no anteprojeto, assim como não há qualquer menção ao **financiamento do ensino superior privado no que respeita às atividades de pesquisa e de extensão.** Se o contrato de prestação de serviços educacionais, celebrado entre instituições e alunos, refere-se ao ensino proporcionado, como usar os recursos auferidos decorrentes desses contratos na promoção da pesquisa e da extensão universitária?

IV. – Marco Regulatório

Entendo que deveremos recuperar os Projetos de Lei a respeito desta matéria e sobretudo firmar alguns princípios constitucionais. Primeiro: **livre iniciativa no ensino,** decorrente de avaliação de qualidade e de obediências às normas gerais da educação, jamais se confunde com **concessão** de parte do Estado. Não somos jamais concessionários da educação. Segundo: nossa obediência às normas gerais é a obediência ao que preceitua a Constituição Federal e nada mais. Tudo o que vier em adição não é constitucional.

Considero fundamental discutir o Projeto em si, demonstrando também a precariedade de que o mesmo se reveste, inclusive em seus aspectos técnicos da estrutura redação e de elaboração legislativa.

O Projeto já mereceu análise de diversos estudiosos, como de nosso conhecimento. Importante será manter o texto da LDB, vigente, corrigindo, é claro, o Parágrafo único do artigo 88 e apenas dilatando o prazo de cumprimento das disposições quanto ao regime de tempo integral e quanto à produção científica institucionalizada.

V. – Conclusão

O Projeto de Reforma, tal como se apresenta, não merece ser levado ao Congresso Nacional, seja pela pobreza técnica, seja por suas inconstitucionalidades, seja, enfim, pela sua parcialidade no trato da iniciativa privada.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

A Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (Funadesp), cumprindo a sua finalidade de contribuir para a realização e disseminação de estudos, análises e discussões voltadas para o desenvolvimento da educação superior, coloca à disposição dos mantenedores, dirigentes e professores das instituições de ensino superior particular o presente documento elaborado pelos professores **Cláudio de Moura Castro** e **Simon Schwartzman.** Os autores tecem comentários sobre o Anteprojeto de Reforma da Educação Superior, apresentado, em dezembro de 2004, pelo Ministro da Educação à *"sociedade civil para que possa receber críticas, sugestões e opiniões visando à redação do anteprojeto definitivo"*.

Convém recordar, na oportunidade, que em 2002, a Funadesp, juntamente com a Associação de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES), promoveu um Ciclo de Debates visando a conhecer e debater as perspectivas das Políticas Públicas para a Educação Superior. Várias proposições e inquietações conferiram ao debate um caráter singular, abarcando uma visão pluralista e de totalidade da educação superior brasileira. Nos anos seguintes, a comunidade acadêmica e entidades representativas de vários segmentos da sociedade foram convocadas pelo governo para participar da construção de propostas para o setor. Lançou-se, então, a discussão sobre a Reforma Universitária ou da Educação Superior. Muitas sugestões, algumas consensuais e outras expressando visões divergentes, foram e continuam sendo oferecidas. Processo saudável de uma sociedade que se pretende democrática e plural. Temas essenciais como os da autonomia, do financiamento, da expansão e da qualidade constituem o cerne das questões focadas. Muitos pontos a partir de interesses e entendimentos

distintos, às vezes conflitantes e antagônicos, buscam prevalecer e obter o convencimento junto ao público e atores envolvidos.

Esse processo é parte da evolução das reformas executadas no Brasil. Um movimento cíclico de processos centralizadores ou descentralizadores, de maior ou menor controle do Estado. O Anteprojeto de Reforma da Educação Superior anunciado pelo MEC não foge à regra. É uma opção deliberada pelo fortalecimento do papel do Estado como protagonista regulador, intervencionista e controlador da educação superior, como é enfatizado nas justificativas expostas pelo Ministério da Educação.

As motivações e as mudanças propostas atingem muitos interesses envolvidos, sejam de ordem econômica, social, política, pedagógica ou corporativa. É fundamental, portanto, que o debate seja esclarecedor para que prevaleçam os valores maiores que presidem a convivência humana e construção da sociedade brasileira: a liberdade, a justiça, a inviolabilidade dos direitos, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana.

O texto dos Professores Cláudio de Moura Castro e Simon Schwartzman traz aos leitores reflexões, e apontamentos críticos sobre o anteprojeto de reforma, que também é reproduzido na íntegra nesta publicação, para que os leitores possam cotejar e tirar as suas próprias conclusões.

Diversas outras contribuições para o debate estão disponíveis ao público, como as formuladas pela Academia Brasileira de Ciências, Confederação Nacional da Indústria, Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior, Associação de Mantenedores de Ensino Superior, entre outras.

Como muito bem enfatizou o Ministro da Educação, "qualquer lei que pretenda reformar a educação superior deve ser amplamente debatida na comunidade acadêmica, na sociedade e no Congresso. Mudanças

na educação superior não podem surgir, como vêm acontecendo, por medidas provisórias. O governo militar fazia isso, pelos decretos-leis. Portanto as críticas são normais e necessárias."

É com esse entendimento que a Funadesp oferece esta publicação: subsidiar o setor que deve se mobilizar para o debate.

Brasília, janeiro de 2005.

Édson Franco

Presidente do Conselho Curador da Funadesp

I - O Anteprojeto de Lei Orgânica da Educação Superior: Uma Visão Crítica

Cláudio de Moura Castro e Simon Schwartzman

O Anteprojeto da Lei Orgânica da Educação Superior: Uma Visão Crítica[1]

Cláudio de Moura Castro
Simon Schwartzman

Em dezembro de 2004, o Ministério da Educação publicou um anteprojeto de lei de reforma da educação superior brasileira, como documento para consulta e aperfeiçoamento. O fato em si já é preocupante, pois a educação superior, em todo o mundo, está em constante transformação, tanto em seus conteúdos quanto em suas formas institucionais, e não é boa prática tentar regulá-la em uma camisa de força por meio de uma lei como esta, com seus 100 artigos ao longo de muitas páginas, como se tudo estivesse começando agora.

A presente nota comenta este anteprojeto, tratando de chamar a atenção para alguns pontos mais centrais. Obviamente, trata-se de uma leitura inicial, e sujeita a erros de compreensão e de interpretação. Mas no todo, a primeira impressão é muito clara, já que as proposições indicam algumas tentativas de melhorar o setor público, combinadas com uma visão muito tradicional e corporativista a respeito do ensino superior. Percebe-se a predominância muito forte de medidas pouco alvissareiras para o setor privado. Há mínimos avanços aqui e acolá, pálidas conquistas, diante dos retrocessos que decorrerão de algumas das mudanças propostas.

Há também muitas ambigüidades, bem como perorações legais de total ineficácia. Muitos parágrafos, de aparência inocente, poderão ser

[1]Os autores agradecem ao Centro Universitário da Cidade – UniverCidade (Rio de Janeiro) - e à Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular - Funadesp - pelo apoio para a elaboração e publicação destes comentários, assim como às inúmeras pessoas que leram suas primeiras versões, fazendo sugestões que nem sempre puderam ser aproveitadas como deveriam. Os autores têm a responsabilidade exclusiva pelos juízos emitidos.

armas letais, dependendo de como forem regulamentadas as suas prescrições. O texto revela uma confusão entre marco legal e prédicas acerca de como gostaríamos que fosse o nosso ensino superior. Há uma grande profusão de desideratos sobre democracia, meio ambiente, pesquisa, qualidade do ensino, redução de desigualdades e difusão de valores éticos. Entretanto, não há qualquer indicação ou especificação de como isso será implementado e cobrado. Portanto, é tudo letra morta, ou pior, sujeito a interpretações intempestivas, à mercê de eventuais administradores e conselheiros.

As razões da Reforma

Em sua página na Internet, o Ministério da Educação expressa as cinco razões pelas quais considera a reforma universitária necessária. Estas razões são, em síntese:

- A preocupação com a "expansão desenfreada das universidades privadas";
- O risco da "mercantilização" da educação;
- A necessidade de expandir o acesso ao ensino superior, especialmente para a população de baixa renda;
- A necessidade de cuidar da qualidade da educação superior, garantindo o papel "social e político" da educação, e colocando as universidades públicas como "elemento de referência";
- A consolidação da "gestão democrática e participativa", para permitir um "projeto de educação de qualidade social".

Para realizar estes objetivos, o Ministério da Educação propõe:

- Aumentar de maneira muito significativa os recursos públicos para as universidades federais, indo além dos valores constitucionais estabelecidos para a educação e se comprometendo com uma forte expansão do setor nos próximos anos;
- Aumentar a autonomia das universidades públicas para gerir

seus recursos, restringindo, por outra parte, a autonomia gerencial dos institutos e departamentos dentro das universidades;

- Aumentar o controle sobre a criação e a continuidade das instituições de ensino superior privadas;
- Generalizar o modelo de "eleições diretas e colegiadas" tanto no setor público quanto no setor privado, restringindo a autoridade dos governos e das mantenedoras sobre as instituições mantidas;
- Incentivar, por outra parte, o "controle social" sobre as instituições de ensino superior, por meio de "conselhos comunitários sociais", para garantir sua relevância para o meio em que elas atuam;
- Impedir o controle de instituições educacionais brasileiras por estrangeiros, residentes no país ou não;
- Generalizar a política de ação afirmativa, garantindo 50% das vagas em todos os cursos e universidades públicas para estudantes de escolas públicas, além das cotas para população de origem negra e indígena.

Em nossa opinião, no anteprojeto de lei, predominam os retrocessos sobre os avanços:

- A proposta de autonomia gerencial e financeira para as universidades públicas é um avanço em relação à situação atual, mas não está formulada de forma adequada e implica um aumento de gastos, da ordem de até dois bilhões de reais ao ano para as universidades federais. Proposta difícil de se justificar, considerando outras prioridades na área da educação e na área de política social como um todo.
- O anteprojeto é claramente preconceituoso em relação ao ensino privado, xenófobo em sua oposição à presença de investimentos internacionais e de estrangeiros na liderança de instituições de ensino, e insensível quanto ao papel das universidades em fortalecer a inserção do país no mundo globalizado.

- A imposição de eleições diretas e governos colegiados, por oposição a formas mais modernas e eficientes de gerenciamento, é um estímulo à manutenção das piores tradições de politização da vida universitária, que agora a lei procura ampliar para o setor privado. Além disso, constitui-se em uma intromissão indevida do poder público na liberdade de ação das instituições privadas.
- A preocupação com a eqüidade no acesso ao ensino superior é louvável, embora discutível em alguns detalhes, e, principalmente, não vem acompanhada de nenhuma consideração sobre o impacto dessa política no funcionamento das instituições e as transformações que seriam necessárias para processar essa mudança de forma apropriada.
- Finalmente, o anteprojeto ignora totalmente as tendências de transformação que vêm ocorrendo no ensino superior em todo o mundo, tanto em relação aos conteúdos quanto em relação aos formatos organizacionais das instituições educativas.

Autonomia e financiamento

O princípio de que as instituições de ensino superior, inclusive as públicas, devem ser autônomas para gerir seus próprios recursos é legítimo e vem sendo adotado em todo mundo. O principal objetivo da autonomia é dar às universidades capacidade gerencial para definir prioridades, usar bem seus recursos e buscar recursos adicionais. Faz parte dessa autonomia, necessariamente, poder contratar e despedir pessoal, dentro de regras próprias a cada instituição. A contrapartida da autonomia é a responsabilidade. As universidades devem trabalhar a partir de metas claramente definidas e justificar seus custos em função destas metas. Assim são todas as Instituições de Ensino Superior de primeira grandeza, mundo afora. Não há como imaginar que as brasileiras se dariam melhor com regras diferentes.

Duas razões principais têm impedido, até agora, a autonomia das

universidades federais: (i) a oposição de funcionários e professores a sair do regime jurídico único do funcionalismo federal e (ii) o medo das universidades de perder recursos se não cumprirem os objetivos qualitativos e quantitativos a que se comprometerem. O anteprojeto de lei do Ministério da Educação trata o primeiro problema de forma ambígua, ao estabelecer que as universidades terão quadro de pessoal e sistemas de carreira próprios, mas não diz nada sobre o processo de transição da situação atual, do regime jurídico único com isonomia salarial, para o novo modelo. Em relação aos recursos, o anteprojeto estabelece que nenhuma universidade receberá menos dinheiro em um ano do que o recebido no ano anterior. Ou seja, ninguém poderá ser punido por não cumprimento de compromissos e metas.

A proposta prevê um aumento muito grande de recursos federais para o sistema, ao estabelecer a transferência dos custos das aposentadorias para o Tesouro e assegurar para as universidades federais 75% dos 18% dos recursos da União destinados à educação, por exigência constitucional. Com isso, as disponibilidades orçamentárias para programas voltados para a educação fundamental, como merenda escolar, livro didático, complementação do FUNDEF, e outros, que são de responsabilidade do governo federal, poderão ser reduzidas, além de se tolher a possibilidade de outras iniciativas, a não ser que o Ministério consiga aumentar a dotação global para a educação, em detrimento de outras áreas de gastos públicos.

Além disso, embora mencione várias vezes a questão da avaliação da qualidade, a proposta em nenhum momento estabelece uma ligação clara e direta entre os recursos e o desempenho das universidades federais.

Sabe-se que os orçamentos anuais das universidades federais são definidos por critérios históricos ou políticos, o que dá origem a custos por aluno altamente variáveis e sem nenhuma relação com qualidade e desempenho. Um sistema adequado de autonomia com responsabilidade deveria associar os recursos a resultados quantitativos bem definidos, como por exemplo, o número de alunos formados nas diversas áreas do conhecimen-

to e as metas qualitativas bem estabelecidas, como os resultados nos sistemas de avaliação. O anteprojeto de lei silencia sobre o assunto. A garantia de nunca reduzir os orçamentos em relação aos anos anteriores congela as situações de profunda desigualdade orçamentária hoje existentes.

É conhecida a polêmica quanto à inclusão ou não dos gastos de aposentadoria de professores dentro dos limites constitucionais de 18% das receitas destinadas à educação pelo governo federal e de 25% pelos governos estaduais e municipais. O entendimento até aqui tem sido que esses gastos fazem parte, como benefícios, dos custos de pessoal com educação, sendo, por isso, incluídos nas cotas constitucionais. No ano de 2002, segundo o Ministério da Fazenda, o governo federal despendeu cerca de 5.8 bilhões de reais com pessoal na área de educação. Estima-se, além disso, que tenha gastado um terço a mais, ou 1.9 bilhões, com pessoal aposentado. A proposta do MEC, pelo anteprojeto apresentado, é passar esse custo das aposentadorias para o Tesouro e, ainda, aumentar a fatia destinada ao ensino superior, que hoje é de 70%, para 75% dos gastos federais em educação. Em números de 2002, isto significará um aumento de 6.3 para 8.3 bilhões de reais ao ano nos gastos federais em ensino superior, excluindo as aposentadorias. Os dados podem não ser precisamente esses, mas esta é a ordem de grandeza do aumento proposto. A promessa desse grande aumento, somada à garantia de nunca contingenciar e de nunca reduzir os valores, pode conquistar o apoio das corporações de professores e funcionários das universidades federais. Todavia, há que se ver em que resultará a redução de recursos para outras áreas mais necessitadas, se os recursos totais para a educação não aumentarem de forma muito significativa nos próximos anos, o que é improvável, dado que eles já absorvem cerca de 5.5% do PIB. Além disso, a transferência de inativos para o Tesouro criará uma grande pressão sobre os Estados, especialmente o Estado de São Paulo, que possui elevado contingente de inativos vinculados às universidades estaduais. A medida, portanto, forçará os Estados a aumentar ainda mais os seus gastos com o ensino superior, o que repercutirá significativamente em seus orçamentos para o ensino fundamental.

Hoje, o setor público atende a 30% dos alunos de nível supe-

rior do País, ou seja, cerca de um milhão de matrículas. A lei prevê que, em 2011, tal percentagem deva subir para 40%. O Plano Nacional de Educação, que o anteprojeto não revoga, fixa como meta, que a educação superior esteja atendendo a 30% da população entre 18 e 24 anos de idade até o final da década, algo como 10 milhões de pessoas, sendo 6 milhões nesta faixa etária e 4 milhões de pessoas mais velhas. Outras estimativas elevam o total para 12 milhões em 2010. Daí se concluir que o setor público, que hoje atende a cerca de um milhão de estudantes em instituições federais, estaduais e municipais, deverá passar a atender a algo como 3.5 a 4 milhões, um compromisso totalmente irrealista, já que os recursos para isto não são previstos. Como agravante, o sistema federal apenas abarca metade do setor público, ficando a outra metade nos sistemas estaduais. O anteprojeto de lei nada diz sobre como se pretende induzir os Estados a financiar o aumento de matrículas.

Estimativas sobre o crescimento do ensino médio para os próximos anos mostram que não haverá tantos candidatos assim para o ensino superior, já que o número de pessoas formadas anualmente no ensino médio já é similar ao número de vagas existentes no ensino superior, o que torna a perspectiva de expansão mais irrealista ainda. Finalmente, uma consideração de grande importância é que grande parte das pessoas que terminam o ensino médio não tem as qualificações mínimas para ingressar no ensino superior, como atestam os resultados do SAEB e do ENEM, e como ficou evidente com a sobra de vagas no *Programa Universidade para Todos* (Prouni) do governo federal, no início de 2005.

Os custos do ensino público seriam minorados e a eqüidade estimulada, se os alunos que pudessem pagar pelo ensino público o fizessem e os alunos mais pobres tivessem isenção e financiamento para seus estudos. O anteprojeto de lei mantém, por omissão, a gratuidade do ensino público, e não propõe nenhum mecanismo para apoiar os estudantes com poucos recursos. A única exceção seria uma adaptação da legislação proposta sobre o primeiro emprego, que só beneficiaria estudantes em situações extremas de pobreza, que dificilmente conseguem chegar ao fim do ensino médio e, ainda menos, ao ensino superior. O anteprojeto silencia

sobre o crédito educativo, hoje incipiente, mas que seria o instrumento mais adequado e mais justo para apoiar os estudantes sem recursos que querem estudar.

O Tratamento do setor privado

O anteprojeto de lei é claramente preconceituoso em relação ao ensino privado e anticonstitucional em seu entendimento a respeito do mesmo. A Constituição diz, em seu artigo 205, que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade"*, e, em seu artigo 209, que *"o ensino é livre à iniciativa privada,"* desde que cumpridas as normas gerais existentes, cabendo ao poder público a autorização e a avaliação da qualidade. Isto é muito diferente do que diz o Ministério da Educação, para quem a educação privada deixa de ser um direito garantido constitucionalmente, nas condições especificadas, e passa a ser uma "função pública delegada". A partir desta interpretação, o Ministério se julga no direito de ir além de sua responsabilidade, que é a de certificar a qualidade da educação, passando a decidir que cursos o setor privado pode oferecer e como as instituições privadas devem se organizar.

O Ministério investe ainda contra o que chama de "mercantilização do ensino", ao dizer que "o ensino não é mercadoria, é bem público". Aplicado à profissão médica, este raciocínio levaria a dizer que os médicos que estabelecem práticas privadas são mercadores que não se interessam pela saúde de seus pacientes, ou que um artista que ganha dinheiro não faz realmente trabalho de arte. Na verdade, é perfeitamente possível na educação, tanto quanto em outras áreas de interesse social, obter remuneração adequada pela venda de serviços e prestar serviços relevantes para a população.

Não há dúvidas de que existem instituições privadas onde prevalece a preocupação exclusiva pelo lucro, sem compromisso com a qualidade e o conteúdo da educação. Mas tal descompromisso com qualidade

e a presença de interesses espúrios ocorre também no setor público, que muitas vezes é de péssima qualidade e onde os interesses corporativos de professores e funcionários muitas vezes se opõem aos objetivos educacionais mais altos. Note-se que a proporção de cursos públicos com notas baixas no provão não é menor do que os privados. Note-se ainda que não há, dentre os cursos das instituições privadas, indicação de que lucro e falta de qualidade estejam associados. Há instituições ostentando prejuízo e oferecendo ensino de baixa qualidade, assim como há outras lucrativas oferecendo ensino exemplar. De fato, um estudo recente mostrou que as IES mais lucrativas são aquelas que estão oferecendo serviços educativos melhores.

Igualmente obscurantista é a proposta de que somente 30% do capital das instituições de ensino superior possa ser detido por não brasileiros, e que os dirigentes universitários devam ser brasileiros. É um nacionalismo obsoleto e mal informado. Se essa tivesse sido a norma no passado, não teríamos tido o Instituto de Tecnologia da Aeronáutica de São José dos Campos (ITA), considerada a melhor instituição de engenharia do País e berço da Embraer. Durante muitos anos, o ITA foi dirigido por professores vindos dos Estados Unidos.

Não há nenhuma chance de que o ensino superior brasileiro seja dominado por instituições estrangeiras, dada a presença central do setor público estatal, ainda que minoritária no ensino de graduação. Ademais, é muito pequeno o número de investidores estrangeiros interessados em se estabelecer em outros países na área da educação superior. Por outro lado, sem elas, perdem-se a fertilização, as boas idéias e as tecnologias que podem ser trazidas por instituições de países mais avançados. O que tornou a rede *Pão de Açúcar* competitiva internacionalmente foi o que aprendeu com o *Carrefour*, logo que este chegou ao Brasil. É extraordinário que o MEC tenha sido tomado por tamanho nível de xenofobia.

Na verdade, esta proposta é uma tentativa inapta para lidar com uma questão muito mais ampla. Existem fortes tendências à internacionalização do ensino superior, que se dão através de convênios entre institui-

ções de diferentes países, cursos oferecidos a distância, *campi* avançados de grandes universidades em outros países, programas de bolsas de estudo no exterior, adoção da língua inglesa na produção de trabalhos científicos, e outros mecanismos. Podem existir problemas, como ocorre quando instituições inidôneas de outros países oferecem títulos de qualidade duvidosa, muitas vezes em parcerias com instituições brasileiras, públicas ou privadas. Mas estes desvios podem ser controlados, e os aspectos positivos são muito mais importantes, já que é por meio de suas universidades, sobretudo, que os países estabelecem pontes e laços de cooperação com os principais centros de formação e de pesquisa do mundo, e difundem sua cultura. Em todo o mundo, hoje, os países buscam fortalecer as dimensões internacionais de sua educação superior, estimulando o intercâmbio, o ensino e o uso da língua inglesa, estabelecendo parcerias, compatibilizando currículos, desenvolvendo pesquisas conjuntas, trazendo professores do exterior, e ampliando os programas de bolsa de estudo para estudantes avançados. Tudo isso, aparentemente, está sendo visto, pelo Ministério da Educação, como uma ameaça, e não como um campo aberto de possibilidades.

O funcionamento interno das instituições de ensino superior

A atividade educacional e de pesquisa, como qualquer área de atividade com alta densidade de competência técnica e profissional, requer o envolvimento e o compromisso de todos com a definição e a implementação de seus objetivos. Isto significa que professores, alunos e funcionários das instituições devem ter espaço para que sejam ouvidos em seus pontos de vista e participarem das decisões.

Por outro lado, as instituições de ensino não são propriedade dos professores e alunos, mas das entidades que as mantêm, seja com recursos públicos, seja com recursos privados. Cabe a elas zelar para que os objetivos sejam buscados por lideranças que não podem se confundir com os interesses dos grupos internos às instituições. A América Latina, diferentemente do resto do mundo, desenvolveu uma concepção peculiar de *"co-gobierno"* universitário que transformou suas instituições de ensino

superior em repúblicas autônomas, financiadas com recursos públicos e com níveis de desempenho geralmente precários, causando grandes prejuízos à sociedade que as sustenta. A legislação proposta pelo MEC consagra essa tradição, ao exigir que a gestão das instituições seja feita de forma colegiada e que os dirigentes sejam eleitos por votação direta. Dessa forma, elimina a lista tríplice na escolha de reitores, que buscava manter um certo espaço para que a autoridade pública exercesse sua escolha. A proposta exorbita, também, ao criar órgãos externos de controle comunitário sobre as instituições públicas, e ao tratar de impor estes mesmos procedimentos às instituições privadas.

No caso, o anteprojeto de lei inclui os seguintes itens:

- Criação de "comitês superiores" nas instituições privadas, formados por docentes, discentes, funcionários e comunidade. Os executivos que não dão aula só podem atingir 10% da representação total e os mantenedores 20%. Ou seja, os donos e os executivos, somados, são minoria em tais conselhos. O mais grave é que a lei concede enormes poderes aos referidos conselhos. Deles procedem as normas, as diretrizes acadêmico-administrativas e a fiscalização do que faz a instituição. Qual empresa privada tem conselhos que priva os donos e seus executivos de mandar e de escolher os seus dirigentes? Que instituição privada concede a um tal conselho a autoridade para fixar diretrizes e fiscalizar? Trata-se de uma proposta de interferência totalmente descabida, truncando o gerenciamento e o funcionamento de instituições privadas. É uma volta ao autoritarismo.
- O que significa, na prática, a "articulação com a sociedade", a "gestão democrática e colegiada"? Olhemos para fora do País. Qual a articulação com a sociedade local é promovida por *Harvard*, considerada a melhor universidade do mundo? *Cambridge* (Mass.) é uma pequena cidade que pouco tem a ver com o universalismo de *Harvard*. O que tem o ITA com São José dos Campos? Cada instituição tem a sua personalidade e vai se

relacionar com quem tem afinidade com a sua vocação. Não é a lei que vai fazer isso acontecer. De resto, lei não é para pregar as virtudes dessa ou daquela doutrina, mas para criar o marco legal que regula o funcionamento das instituições.

- Inovação ainda pior é que os dirigentes deverão ser escolhidos por eleição direta de alunos, professores e funcionários e que as regras para tal eleição serão elaboradas pelo conselho citado acima. É uma invasão sobre a liberdade da iniciativa privada. No caso das federais, é uma renúncia do poder público de sua responsabilidade em gerir bem os recursos que recebe da sociedade para financiar o ensino superior. Não há nenhum país no mundo com um sistema sério de educação superior em que os reitores e presidentes universitários sejam escolhidos por voto direto. Estamos diante de uma legislação que nos colocaria nos porões do mundo, em relação ao que acontece no ensino superior.
- O anteprojeto determina que, uma vez formalizada a autonomia das universidades, as fundações de direito privado que hoje existem junto aos principais departamentos e institutos de pesquisa universitários no setor público sejam descredenciadas. Existem problemas com algumas dessas fundações, já que funcionam, às vezes, sem transparência e sem objetivos acadêmicos definidos. Mas, em geral, as fundações são instrumentos importantes de captação e gerência flexível de recursos por parte dos setores mais dinâmicos das universidades, garantindo a manutenção e o florescimento de núcleos de excelência, mesmo em universidades de pouca qualidade. A centralização de toda a administração de recursos na reitoria, eleita por voto direto e controlada por mecanismos colegiados, pode significar a perda de dinamismo e da autonomia efetiva dos departamentos e institutos, prejudicando a universidade como um todo.
- Voltemos a *Harvard*. Se fôssemos aplicar a ela o marco da lei em discussão, seria considerada uma universidade delinqüente e pervertida, pois seu sistema de governo não se conforma em

nada com o que estaria prescrito na lei proposta. Na eleição do seu presidente, não há voto direto e apenas um círculo mínimo de professores se manifesta. Não há conselhos fiscalizadores impostos de fora. Não há "conselhos comunitários e sociais ... participando em assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à administração...". Não há "articulação com a sociedade" e nem "gestão democrática". Não tem "gestão pluralista dos recursos da instituição". Se *Harvard* é tão bem sucedida, suas regras não podem ser tão ruins. E mais ou menos como *Harvard* são todas as outras universidades de primeira grandeza pelo mundo afora.

- Chama também atenção o que não está na lei. Praticamente todos os graduados do ensino superior vão trabalhar no setor produtivo (afora os poucos que vão para o governo). Onde estão as representações dos empresários e das empresas, em meio a tanta "gestão democrática"? Por que a lei menciona várias vezes a sociedade civil que contrata pouca gente, e não se atribui qualquer papel a quem vai contratar e conviver com o perfil dos profissionais preparados pelo ensino superior?

Expansão

O anteprojeto busca favorecer a expansão do ensino superior público e reduzir a expansão do setor privado. É verdade que, comparada a outros países, a educação superior pública no Brasil é muito reduzida, apesar de os gastos por estudante serem muito altos. É verdade também que o tamanho relativo do setor privado é extremamente alto. Seria de se esperar que o governo estabelecesse, com clareza, a proveniência dos investimentos adicionais a que se dispõe fazer na educação superior pública, considerando que o Brasil já gasta cerca de 5.5% do PIB em educação. Também, qual deveria ser a distribuição desse esforço adicional entre a educação superior que, bem ou mal, vem sendo suprida em grande parte pela iniciativa privada, e a educação média e fundamental, nas quais os investimentos federais são ainda irrisórios e não existe substituto para o financiamento público?

O anteprojeto também nada menciona sobre em que pretende investir, prioritariamente, os novos recursos que pretende assegurar para a educação superior. Será na graduação ou na pós-graduação; nas melhores universidades ou em todas por igual; em determinadas regiões ou outras? No aumento de salários ou em bibliotecas, instalações e laboratórios? O governo anuncia aumentar em 400 mil o número de vagas para os próximos anos, mas não diz em que regiões, em que áreas de conhecimento e em que nível. As perspectivas não são particularmente otimistas, pois apesar da retórica da eliminação das desigualdades, o MEC anunciou a criação de novas universidades federais em regiões, como o ABC paulista, classificadas entre as mais ricas do Brasil.

Para o setor privado, o anteprojeto prevê um pouco mais de autonomia aos centros universitários, que recuperariam uma fração das vantagens perdidas por força de uma Medida Provisória, emitida há cerca de um ano. As vantagens de ser um Centro eram duas: ter o *status* de Centro que se considera melhor do que faculdade e ter autonomia para abrir cursos e remanejar vagas, em sua sede, sem autorização do MEC. A prerrogativa de abrir cursos foi abolida, retirando-se muito o interesse pela modalidade. De qualquer maneira, foi um progresso em relação ao Decreto que, praticamente, extinguiu a criação de novos Centros e aumentou as exigências de titulação, tempo integral e pesquisa para os existentes. O anteprojeto avança ao não exigir mais a atividade de pesquisa e permitir uma diversificação no sistema, com programas somente voltados ao ensino de boa qualidade. Passa a ser exigido um quinto de professores em tempo integral e pelo menos um terço dos professores com mestrado ou doutorado. Tais exigências são mais factíveis para instituições que dependem exclusivamente de mensalidades de alunos. Dentro das áreas onde já operam, podem abrir cursos (desde que bem avaliados os cursos pré-existentes). No todo, há uma perda com relação à liberdade de antes, mas é melhor do que nada ou do que a camisa de força da Medida Provisória. Todavia, o anteprojeto não diz onde podem ser abertos novos cursos. Na mesma cidade, no estado?

O anteprojeto prevê ainda que as faculdades bem avaliadas possam aumentar em 50% suas vagas, sem pedir autorização ao MEC. É melhor do que nada.

Ao lado dessas pequenas aberturas, a proposta tolhe o ensino privado em vários aspectos importantes. Os processos tortuosos e pouco inteligentes de autorização de abertura de novos cursos ficam preservados na nova lei. Além disso, chama atenção a subordinação, para a autorização de novos cursos, aos interesses corporativos da área de saúde. De fato, o anteprojeto estabelece que, em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina, a abertura de cursos "deverá estar submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde". O Decreto 3.860 de 2001 já introduzia a necessidade de manifestação do Conselho Nacional de Saúde para a autorização de cursos nessa área. Esta manifestação, porém, sempre foi uma informação que o Conselho Nacional de Educação nunca aceitou, porque não admitia que as autorizações de curso fossem pautadas por critérios de mercado, mas somente de qualidade (é curioso observar que a mesma prerrogativa era prevista no Decreto 3.860 para os cursos de Direito, fato que não aparece no anteprojeto. Esquecimento?).

Assim, o MEC abre mão de sua soberania para governar o ensino de tais carreiras em suas próprias instituições, e restringe, inconstitucionalmente, a liberdade de ensino do setor privado. É assunto controvertido se os conselhos profissionais deveriam ou não ter direito de regular o exercício da profissão. Certamente não é correto que tenham poder de veto sobre a educação. Ao presentear as corporações de ofício de saúde com uma lei que permite a elas impor um ferrolho sobre a abertura de cursos, o poder público dá um passo para trás, já que, por trás da retórica de controle de qualidade dos conselhos, estão quase sempre as agendas latentes ou explícitas de restringir a concorrência.

No fundo, o que prevalece é a idéia de que a criação de novos cursos superiores privados deva ser regulada por uma suposta "demanda social", a ser definida, nesse caso, pelas corporações profissionais do setor de saúde. Sem esperar pela aprovação do anteprojeto de lei, medida recente do Ministério da Educação já aplica esse critério para a autorização de novos cursos das instituições particulares. É uma prática antagônica

ao princípio fundamental da liberdade de ensino, da livre iniciativa e da liberdade do exercício das profissões. Se uma pessoa ou um grupo privado decide criar uma faculdade em qualquer área, sem recursos públicos, corre um risco assumido, cabendo ao governo somente avaliar a qualidade do empreendimento, não sua pertinência. Por outro lado, caberia sim ao governo estabelecer as prioridades de investimento e crescimento de suas próprias instituições, matéria não prevista na legislação proposta.

Organização e funcionamento do sistema federal

O anteprojeto trata todas as instituições de ensino superior e de pesquisa do País como pertencendo a um sistema integrado, subordinado aos ditames e às prescrições desta lei. Como está formulado, o sistema abrangeria inclusive os institutos de pesquisa científica e tecnológica, públicos e privados, assim como as fundações de fomento à pesquisa, como a FAPESP e a FINEP, e as fundações de direito privado que existem nas universidades públicas. A subordinação se limitaria ao "que couber", mas seu alcance não fica claro. Será que as normas de eleição de reitores por votação direta e governo colegiado serão impostas também à FAPESP, à FINEP, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), ao Instituto Oswaldo Cruz e ao IPEA?

Um dos elementos fundamentais do sistema são os processos de credenciamento e recredenciamento de instituições, que deve ser feito por meio dos mecanismos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Em princípio, todas as instituições de ensino, inclusive as públicas, deveriam passar periodicamente por processos de recredenciamento e autorização. Ocorre, no entanto, que os processos de avaliação e recredenciamento propostos pelo SINAES são muito lentos e de operacionalização incerta. A lei faz ameaças ao ensino privado que não atende às suas exigências. Mas e o ensino público? O que será feito com os recalcitrantes, com os que não atingem boa avaliação, com os que gastam mal os seus recursos?

Pela lógica, um curso particular é um serviço oferecido por um agente privado a um consumidor privado, em situação na qual ambos têm livre arbítrio e um mínimo de informações. Como não é ocioso repetir, a educação privada não é uma concessão do Estado, mas, um direito. Em contraste, o ensino público é um serviço pago pelos impostos do contribuinte. Cabe ao Estado zelar para que os dinheiros públicos sejam bem gastos.

Ainda pela lógica, o papel mais óbvio do Estado é assegurar que, no setor privado, não haja abusos e que todos os cidadãos estejam bem informados. Por outro lado, deveria exercer um cuidado muito maior na fiscalização do ensino superior público, no seu papel de curador dos recursos arrecadados.

Entretanto, o que vemos é exatamente o oposto: a fiscalização policialesca no privado e o *laissez faire, laissez passer* no público. Segundo o anteprojeto, "a liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior". Se estivéssemos em um país de *Common Law*, tal parágrafo teria sentido. Mas, no Direito Romano, é um convite a uma regulamentação espúria e gratuita, feita dentro dos gabinetes do MEC, cujos dirigentes não se cansam de denunciar a "mercantilização do ensino".

Por outro lado, as universidades públicas foram criadas por decretos ou leis que passam por cima de todas as exigências legais em discussão – e que sequer são novas, pois o anteprojeto meramente repete disposições anteriores. Começam já como universidades, muitas vezes, sem as mínimas condições exigidas por lei. E continuam operando com padrões de qualidade que, freqüentemente, estão abaixo daqueles observados por faculdades privadas bastante modestas – tal como se pode ver pelas notas do provão. Para quase todas, a pesquisa, se existe, é um pequeno enclave aqui e acolá.

A lei proposta estaria dizendo que, de agora em diante, todos – públicos e privados – têm que começar como faculdade? E o que vai acontecer com as novas universidades públicas, anunciadas pelo governo?

Terão que trilhar o mesmo caminho das privadas, começando como faculdade (pela proposta em discussão, assim será)? Passarão por cima da lei? Serão aprovadas rapidamente, antes que se promulgue a nova lei?

A instituição privada, para tornar-se universidade, tem que subir a serra da Faculdade, Centro Universitário e, só então, Universidade. Quanto mais rigorosa vai se tornando a fiscalização para uma instituição que quer virar universidade, mais difícil fica fingir que mantém um terço dos professores em tempo integral. Trata-se de façanha quase impossível, quando todos os custos têm que ser arcados pelos alunos. Em outras palavras, cria-se, *de facto,* uma reserva de mercado para as universidades privadas que foram criadas no passado e que não seguem os preceitos legais – antes de tudo, pelo irrealismo dos mesmos – e não são fiscalizadas.

Inclusão social

Uma das preocupações centrais do Ministério da Educação é a Inclusão social, a ser implementada pela reserva de 50% das vagas das instituições públicas de ensino superior para alunos provenientes de escolas públicas, para negros e indígenas, na proporção da população de cada estado, por critérios de autodeclaração.

A preocupação do Ministério em viabilizar o acesso de pessoas oriundas de setores menos privilegiados ao ensino superior é louvável. Mas é óbvio que uma política efetiva de inclusão deveria se dar pela melhoria do ensino fundamental básico e não, simplesmente, por facilitar o acesso à universidade de pessoas que, por uma ou outra razão, não conseguem se qualificar nos exames vestibulares. Ainda assim, o argumento de que não se pode esperar tal melhoria para se implementar uma política afirmativa no nível superior é bastante convincente.

Existem problemas sérios com as regras de admissão que têm sido propostas, no entanto, sobretudo em relação às cotas raciais. O tema das cotas raciais é controvertido. Acreditamos que a introdução forçada de

critérios de diferenciação racial na população não é o caminho mais indicado, quando sabemos que, na prática, as fronteiras entre os grupos raciais brasileiros são fluidas. Uma política afirmativa, baseada em critérios de renda, ou aquela proposta para se dar preferência aos alunos de escolas públicas, já atenderia preferencialmente a jovens de origem africana e indígena.

Este anteprojeto traz uma inovação com relação às propostas iniciais do MEC. Trata-se de permitir que as universidades e cursos estabeleçam uma distância máxima entre as notas dos alunos aprovados nos exames gerais e os admitidos pelo sistema de cotas. Assim, por exemplo, se o ponto de corte dos alunos aprovados em um vestibular de medicina é 9, a faculdade poderia decidir que a nota mínima para ingressar através do regime de cotas seria 7, ou 8, o que não chegaria a afetar muito a qualidade média dos alunos. Entretanto, dependendo de como for implementado o sistema, isto poderia implicar a reintrodução do critério de nota mínima para admissão, abandonado há muitos anos. Para evitar isso, o anteprojeto de lei estabelece que o critério de distância não pode afetar a regra geral de cotas de escolas públicas e cotas raciais, tornando a medida, na prática, ineficaz.

Nos Estados Unidos, que tem uma longa tradição de introdução de cotas raciais nas Universidades, a atual legislação proíbe o uso de cotas numéricas, embora permita que as universidades tomem o fator racial em consideração na seleção de seus alunos. Esse critério flexível não poderia ser adotado no Brasil, no entanto, dada a rigidez e formalidade dos vestibulares, que não permitem o exame da situação individual de cada estudante. Estudos sobre os efeitos das cotas raciais nos Estados Unidos mostram que, para os estudantes beneficiados, os resultados são positivos, mas seu impacto sobre as condições gerais de vida da população de origem negra não parece ser significativo. No caso do Brasil, dado o pequeno número de jovens de origem negra ou indígena que consegue concluir o ensino médio e fazer uso das facilidades das cotas, é difícil esperar um resultado diferente.

Seja como for, as regras de admissão são somente um dos componentes, e talvez o mais fácil, do que seria uma verdadeira política de inclusão. Muito mais importante é apoiar os estudantes que buscam entrar ou entram no ensino superior sem preparo anterior e sem condições materiais de dedicar tempo e esforço aos estudos. De nada adianta abrir a porta de entrada, se a porta de saída continua fechada. Este apoio requer o desenvolvimento de cursos adequados de preparação, como alguns que já existem, orientados para estudantes negros e de baixa renda que não tiveram boas oportunidades de educação média. Também, programas de recuperação, uma vez admitidos nas universidades. Inclua-se também a implantação de novas carreiras de natureza mais prática, que não requeiram a mesma formação acadêmica das tradicionais, bem como o apoio financeiro, na forma de bolsas de estudo para alunos que precisariam trabalhar para se sustentar.

A questão dos formatos e da duração dos cursos

O anteprojeto estimula a volta ao antigo "ciclo básico" de dois anos como parte dos cursos de graduação, que poderiam ser organizados em módulos, ou ciclos. Ao mesmo tempo, estabelece que os cursos superiores deverão ter três anos de duração, como mínimo.

Já temos experiência suficiente para saber que ciclos básicos deste tipo não dão certo. Para os alunos admitidos nos cursos de bacharelado, por meio de exames vestibulares, o ciclo básico é visto como perda de tempo. Para os professores e departamentos, transforma-se em uma obrigação desagradável, com a qual os professores dificilmente se envolvem. Bacharelados de três anos, por outro lado, se aproximam perigosamente dos cursos de curta duração, quase inexistentes no Brasil, e que serão ainda menos procurados, caso venha existir a alternativa de se obter um diploma de bacharel em três anos.

Estas propostas refletem uma preocupação louvável do Ministério em sair do formato rígido dos cursos de bacharelado especializados de quatro ou mais anos, muitos dos quais apresentam taxas altíssimas de

evasão, e que não propiciam aos estudantes uma formação suficientemente ampla. No entanto, elas não avançam, porque não estão associadas a uma política clara de diferenciação do ensino superior, nem tomam em conta as transformações recentes do ensino superior que estão ocorrendo em todo o mundo, e a experiência internacional.

Em toda parte, a massificação do ensino superior tem levado a um forte processo de diferenciação institucional, cuja expressão mais clara, hoje, talvez seja o chamado "Processo de Bologna", que vem transformando o ensino superior na Comunidade Européia. Em essência, os países europeus estão evoluindo para um sistema comum de tipo 3-2-3, com um primeiro ciclo universitário de três anos, seguido de um nível de mestrado de dois e um terceiro, de doutorado, de mais três. Esses números não são rígidos, mas a idéia geral é a de que, no primeiro ciclo, os alunos possam optar tanto por uma formação geral quanto por uma preparação mais aprofundada para carreiras específicas, ou mesmo, para a formação mais imediata para o mercado de trabalho. No caso do Brasil, seria um sistema muito adequado para as centenas de milhares de pessoas que entram nos cursos de Administração e Direito – os mais procurados - em busca de formação geral e certificação de nível superior, pois é sabido que muitos abandonam estes antes de completar os quatro anos requeridos. Ele também permitiria o desenvolvimento mais pleno dos cursos tecnológicos, que perderiam o estigma de cursos inferiores.

A partir desse ciclo introdutório, mestrados de um ou dois anos poderiam proporcionar as qualificações profissionais típicas da administração, economia, comunicações e muitas outras. Já os alunos interessados em continuar teriam mais três ou quatro anos para cursos avançados no nível de doutorado. Carreiras específicas, como a de medicina, poderiam combinar o segundo e terceiro níveis em programas integrados, a partir de uma seleção de estudantes em função de seu desempenho no primeiro ciclo. Em contraste, a proposta do Ministério da Educação prevê a existência de ciclos de formação geral dentro dos atuais cursos superiores. Portanto, ciclos básicos sem terminalidade própria.

Outro problema com relação à definição, em lei, do tempo mínimo para a graduação está no fato de engessar a oferta e reduzir a flexibilidade necessária ao atendimento de ritmos diferenciados dos estudantes. A fixação de duração mínima em anos é incompatível com a adoção do sistema de créditos que não se expressa por esta medida, mas pelo somatório de trabalhos dos quais resulta a absorção do conhecimento. Além de ferir a autonomia universitária, a regra representa um retrocesso diante da velocidade das mudanças que estão ocorrendo no mundo do conhecimento e das profissões, o que afeta todos os currículos.

Omissões

Uma outra característica do ensino superior no mundo moderno, e particularmente na Europa, é a intensa circulação de estudantes e profissionais entre países, o que requer um trabalho importante de desenvolvimento de padrões de qualidade e sistemas de certificação compatíveis entre os diversos países. No Brasil, com o Mercosul, houve esforços incipientes de compatibilizar os currículos e títulos universitários entre os países da região. Não foram, no entanto, muito longe e não parecem constituir preocupação do Ministério, ficando fora desse anteprojeto de lei.

A proposta também não toma em consideração a grande expansão das modernas tecnologias da informação e seu impacto no ensino superior em todo o mundo. Apesar da grande difusão de computadores que tem ocorrido, o Brasil é um dos países mais atrasados na utilização de sistemas de ensino superior a distância e no uso de Internet e de outros recursos tecnológicos modernos. A legislação vigente, que o Ministério não pensa em modificar, exige que as instituições de ensino superior tenham sua ação delimitada pelas fronteiras arbitrárias dos municípios ou estados em que estão sediadas, criando uma série de dificuldades artificiais para impedir que as instituições se expandam fora desses limites. Se a educação a distância se dá por meios eletrônicos, pouca diferença faz se o aluno está no mesmo estado ou no mesmo país. Na verdade, tal limitação reduz o escopo dos investimentos em preparação de materiais que requerem muitos alunos para que seus custos sejam diluídos.

O anteprojeto nada apresenta sobre a questão central da formação de professores para o ensino fundamental e médio. O Brasil tem limitações notórias nessa área, com problemas sérios de formação adequada para os anos iniciais do ensino fundamental e grande carência de professores especializados para as séries mais avançadas e para o ensino médio. As instituições federais, em particular, têm contribuído muito pouco para isto, ao dar preferência à formação de alto nível, em vez de desenvolver cursos adequados para a formação de professores que possam substituir os antigos cursos normais de nível médio. Um investimento adequado na formação de professores para o ensino fundamental seria muito mais importante, do ponto de vista de uma política de inclusão, do que criar cotas nas universidades para alunos oriundos de escolas públicas de má qualidade, que é o caminho que está sendo proposto.

Finalmente, o anteprojeto repete o antigo e gasto mantra da "indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", mas nada de inovador contém sobre a pesquisa, a pós-graduação e as atividades de extensão no ensino superior brasileiro. Em relação à pesquisa, a centralização do poder nas reitorias, com a extinção das atuais fundações dos departamentos e institutos, ameaça destruir sua autonomia e capacidade de obter e gerenciar recursos próprios. Em relação à pós-graduação, o anteprojeto omite-se inteiramente quanto à necessidade de se avançar na criação de mestrados profissionais, eliminado a anomalia brasileira que são os longos mestrados de formato acadêmico que não se justificam para os estudantes que, em sua maioria, estão buscando se qualificar melhor para o mercado de trabalho. Tampouco se justificam para os que pretendem seguir uma carreira acadêmica e deveriam evoluir rapidamente para os programas avançados de doutorado.

Hoje, no mundo inteiro, existe a preocupação de criarem-se condições para o desenvolvimento de universidades de classe internacional que, pela qualidade e relevância de sua pesquisa, e pelo alto desempenho de seus alunos e professores, possam contribuir para que o país participe e se beneficie dos intercâmbios e fluxos internacionais de conhecimento e tecnologia, contribuindo, desta forma, para o bom desempenho do setor

empresarial e da ação dos governos. Poucas universidades podem exercer esse papel, e precisam de condições especiais para isso: forte financiamento público, capacidade gerencial, competência e flexibilidade para estabelecer parcerias com governos e o setor privado, critérios rigorosos e política agressiva de contratação de talentos, salários e condições de trabalho internacionalmente competitivos, competência para registrar e gerenciar patentes, laboratórios e bibliotecas da primeira classe, sistemas avançados de computação, etc. O desenvolvimento dos doutorados brasileiros, a atuação de alguns departamentos nas melhores universidades, assim como os programas de financiamento de estudos avançados no exterior, propiciados pela CAPES, pela FAPESP e pelo CNPq, apontam para esse caminho, que o País já tem alguma experiência em trilhar.

Os sistemas modernos de ensino superior precisam cuidar, ao mesmo tempo, dos problemas de eqüidade e acesso em sua base, assim como das condições de excelência e alto desempenho em sua ponta. O Ministério da Educação, por este anteprojeto, revela-se preocupado, sobretudo, com a primeira dessas vertentes, sem demonstrar saber exatamente o que fazer com relação à inclusão além das cotas e completamente alheio quanto à necessidade de criação das condições institucionais e financeiras necessárias para o desenvolvimento de universidades e centros de pesquisa de alto padrão e relevância.

II - A Proposta de Reforma da Educação Superior

POR QUE REFORMAR*

I - O Brasil precisa desta Reforma

A educação é um elemento constituinte do novo modelo de desenvolvimento que estamos construindo no Brasil. Ela é vital para romper com a histórica dependência científica, tecnológica e cultural de nosso país e consolidar o projeto de nação democrática, autônoma, soberana e solidária.

O processo de globalização colocou nosso país e a universidade diante de uma encruzilhada. De um lado, o caminho da desregulamentação e da mercantilização do ensino, que retira do Estado o protagonismo na definição das políticas educacionais. De outro, um projeto que percebe a educação superior como um direito público a ser ofertado pelo Estado gratuitamente, com qualidade, com democracia e comprometido com a dignidade do povo brasileiro, com as expressões multiculturais que emergem do interior da sociedade, com a sustentabilidade ambiental e com o desenvolvimento tecnológico de sua estrutura produtiva.

O governo atual optou pelo segundo caminho: valorização da universidade pública e defesa da educação como um direito de todos os brasileiros. Para o Ministério da Educação, a universidade tem um papel estratégico na construção de um novo projeto de desenvolvimento, que compatibilize crescimento sustentável com justiça social.

*Justificativa do anteprojeto de reforma da educação superior, apresentada pelo Ministério da Educação em sua página na Internet.

É essa visão que norteia o processo de reforma da educação superior no Brasil, orientada por uma concepção republicana do Estado brasileiro, na qual as instituições públicas têm papel indutor e regulador no processo de crescimento, gerando distribuição de riquezas e de conhecimento.

Essa visão não é um fato recente. Na década de 60, o movimento estudantil saiu às ruas e enfrentou a ditadura militar empunhando a bandeira da reforma universitária. Hoje, quase quarenta anos depois, essa luta é retomada por um governo popular e democrático, apesar de alguns setores e instituições se colocarem reticentes à idéia, por diversos motivos.

Para algumas instituições internacionais, a educação básica deveria ser uma preocupação exclusiva. Caberia ao governo brasileiro, portanto, investir só nesse setor, não dando qualquer prioridade ao ensino superior. Para outros segmentos, as instituições federais de ensino não precisam ser repensadas à luz de um projeto que compatibilize a necessária autonomia com um projeto soberano de nação.

Mas o governo federal, a grande maioria de estudantes, professores e trabalhadores da educação e o conjunto da sociedade sabem da importância da Reforma da Educação Superior. O Ministério da Educação convida todos aqueles que compartilhem expectativas emancipatórias a unirem-se na construção da nova universidade brasileira.

II - As cinco razões que motivam a reforma.

1 - Reformar para fortalecer a Universidade Pública

A liberalização do ensino superior, a partir da metade da década de 90, levou a uma expansão desenfreada das universidades privadas no Brasil. Isto fez com que, hoje, 70% das vagas sejam não estatais e apenas 30% estatais. Com esse índice, o Brasil transformou-se no país com maior

participação privada no ensino superior no mundo. O governo quer reverter este processo e ampliar a participação do setor público na educação superior. A meta é criar novas universidades públicas, expandir novos pólos e criar 400.000 novas vagas em 4 anos nas instituições federais. Fortalecer a Universidade Pública, significa também mais recursos e investimentos em pesquisa e extensão.

2 - Reformar para impedir a mercantilização do ensino superior

O ensino não é mercadoria, é um bem público. A constituição federal prevê a educação como dever do Estado, mas garante também a participação da iniciativa privada. No entanto, ao exercer uma função pública delegada, o setor privado deve buscar a qualidade como centro de sua ação. O Estado, amparado no seu papel regulador, deve garantir esse princípio, orientando a expansão de forma ordenada, evitando a proliferação de instituições caça-níveis, cujo único objetivo é a obtenção de lucros exorbitantes. As instituições estatais e privadas devem integrar um sistema público de Ensino Superior.

3 - Reformar para democratizar o acesso

Hoje, apenas 9% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos está cursando o ensino superior, número bem abaixo da Argentina, que tem 32%, dos Estados Unidos, com 50%, e do Canadá, com 62%. O Plano Nacional de Educação (2001/2010) prevê uma taxa de escolarização de 30% da população. O Estado brasileiro precisa promover políticas efetivas que garantam o acesso de jovens de baixa renda ao ensino superior expandindo as IFES para regiões que careçam de escolas superiores, criando vagas públicas nas universidades não estatais e privadas e ampliando os cursos noturnos nas universidades públicas já instaladas. O desafio da inclusão social é um dos temas centrais da reforma.

4 - Reformar para garantir a qualidade

A qualidade é indispensável para a garantia do papel social e polí-

tico da Educação e a Universidade pública deve constituir-se em elemento de referência. A abertura de faculdades, centros e universidades no Brasil nos últimos anos, nem sempre veio acompanhada da devida avaliação e preocupação com a qualidade do ensino, evidenciando uma fragilidade da capacidade de supervisão e regulação do Estado. O governo acredita que não basta abrir vagas, mas que é necessário que se garanta um processo de ensino-aprendizado condizente com as necessidades e expectativas da Nação, preservando a qualidade e promovendo a inclusão social.

5 - Reformar para construir uma Gestão democrática

Democratizar é construir de maneira participativa um projeto de educação de qualidade social, que promova o exercício pleno da cidadania. Profundamente inseridas na sociedade civil e com uma gestão democrática e participativa, as universidades e as instituições públicas e privadas devem produzir, de forma concertada, uma nova estrutura organizativa que dê sustentação para os desafios presentes e futuros do ensino superior em nosso país.

APRESENTAÇÃO DO ANTEPROJETO

Tarso Genro
Ministro de Estado da Educação

O Ministério da Educação entrega a versão preliminar do Anteprojeto da Lei de Educação Superior. Este documento é o resultado de um processo de trabalho com o qual contribuíram a comunidade acadêmica, entidades da sociedade organizada, lideranças sociais, intelectuais e políticas, técnicos e especialistas do campo da educação.

Este documento defende conceitos e estabelece procedimentos para que a Educação Superior cumpra sua missão e exerça as responsabilidades que lhes são atribuídas pela Constituição. Restabelece o papel do Estado como mantenedor das Instituições Federais de Ensino Superior e regulador do Sistema Federal de Educação Superior. Define, também, as condições objetivas que permitem o efetivo exercício da autonomia, garantida no Art. 207 da Constituição Federal. Autonomia, prerrogativas e responsabilidades acadêmicas estão articuladas a objetivos que devem garantir o acesso e a permanência nas instituições, assim como ensino de qualidade aferido por processos participativos de avaliação e executados por mecanismos democráticos de gestão. Da mesma maneira, torna-se explícito o comprometimento do Governo com a qualificação e o fortalecimento da universidade pública .

A Reforma da Educação Superior é um estímulo à inovação do pensamento brasileiro e ao fortalecimento de sua inserção no cenário internacional. As mudanças propiciadas por esta Lei certamente contribuirão para liberar energias criadoras contidas pela falta de condições adequadas ao pleno exercício das atividades científicas, culturais e intelectuais. A educação é a prática e a formação de valores. As atuais e futuras gerações

transformadoras da história deste país devem poder encontrar, em todas e em cada instituição de ensino superior, ambientes propícios ao exercício da liberdade, solidariedade, diversidade e ética, para que possam se comprometer com o futuro do Brasil.

A entrega deste documento abre uma nova fase no processo republicano de reflexão e transformação da educação superior brasileira. A partir de agora, o Ministério da Educação estará recebendo contribuições para a formulação do Anteprojeto de Lei da Educação Superior. Trata-se, portanto, de um documento posicionado, porém, aberto a uma nova construção, através de um amplo diálogo no interior da sociedade civil, para que possamos recolher críticas, sugestões e opiniões visando à redação do anteprojeto definitivo.

Este processo é o testemunho de um compromisso: a educação superior brasileira tem a missão estratégica e única voltada para a consolidação de uma nação soberana, democrática, inclusiva e capaz de gerar a emancipação social. Esta proposta traduz a visão política expressa no Programa de Governo Lula, reafirmada no debate público, nas críticas e consensos de que o projeto de nação está intrinsecamente vinculado aos destinos da educação superior.

ANTEPROJETO DE LEI*

Estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - as instituições públicas de educação superior mantidas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídas como pessoas jurídicas de direito público, ainda que detenham estrutura de direito privado;

II - as instituições de educação superior criadas ou mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, e as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, no que couber;

IV - as fundações de apoio, constituídas na forma da Lei nº 8.958,

---

* Versão preliminar
6 de dezembro de 2004

de 20 de dezembro de 1994, bem como as suas congêneres, públicas ou privadas, no que couber.

Art. 2º. A educação superior cumpre função social quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas e prestadas em seu âmbito.

Art. 3º. A educação superior atenderá aos seguintes objetivos:

I - formação de recursos humanos em padrões elevados de qualidade;

II - formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, ou de demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo, voltados para o regime de cooperação;

III - qualidade de ensino, em caráter estável e duradouro, nas instituições de educação superior, públicas e privadas, como condição de ingresso e permanência no Sistema Federal da Educação Superior;

IV - integração crescente das instituições de educação superior com a sociedade, pela oferta permanente de oportunidades de acesso aos bens culturais e tecnológicos, em especial quanto às populações de seu entorno ou área de influência;

V - comprometimento institucional do Sistema Federal da Educação Superior com os demais sistemas de ensino e com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País;

VI - redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de professores e pesquisadores;

VII - expansão da rede pública de instituições de educação superior, pela criação de universidades, centros universitários e faculdades, e pelo aumento da oferta de vagas, de modo a garantir a igualdade de oportunidades educacionais, com a meta de alcançar o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas do sistema de ensino superior até 2011.

Art. 4º. Sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, a educação superior reger-se-á pelos seguintes preceitos:

I - promoção do exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais;

II - responsabilidade social das instituições de educação superior, bem como das instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas;

III - aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vista à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas;

IV - atendimento das necessidades definidas como de interesse público, no âmbito da educação superior, em razão dos interesses nacionais, especialmente com vista à redução de desigualdades sociais e regionais e ao incentivo ao desenvolvimento sustentável, em termos ambientais e econômicos, visando a uma integração soberana e cooperativa do país na economia mundial.

Art. 5º. As instituições de educação superior exercerão sua responsabilidade social pela observância dos seguintes princípios, sem prejuízo do atendimento às demais disposições aplicáveis:

I - compromisso com a liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

II - atendimento das políticas e planejamento públicos para a educação superior, em especial quanto à criação e autorização de cursos de graduação e programas de pós-graduação;

III - gestão democrática das atividades acadêmicas, mediante organização colegiada das instituições, de modo a promover e garantir a cooperação das categorias integrantes de suas comunidades;

IV - participação da sociedade civil;

V - implantação de políticas públicas nas áreas de saúde, cultura, ciência e tecnologia, avaliação educacional, desenvolvimento tecnológico e inclusão social;

VI - garantia de contraditória e ampla defesa para aplicação de penalidades a professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, na forma regulada no estatuto ou regimento da instituição, vedando-se punições ou perseguições de caráter político ou ideológico;

VII - garantia de liberdade de associação, organização e manutenção de professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, por entidades próprias, para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento junto a suas bases de representação;

VIII - garantia da livre expressão de professores, estudantes, técnicos e administrativos, por si ou por suas entidades representativas, quanto aos interesses e pleitos de suas respectivas categorias, assegurado o livre acesso de dirigentes de entidades regionais e nacionais de representação das categorias referidas no inciso anterior;

IX - promoção da diversidade cultural e da identidade, ação e memória dos diferentes segmentos étnicos nacionais, valorizando os seus saberes, manifestações artísticas e culturais, modos de vida e formas de expressão tradicionais, em especial das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 6º. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

Art. 7º. A educação superior compreenderá:

I - cursos de graduação, compreendendo licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia, bem como outros cursos especializados por campo do saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, devidamente classificados em processo seletivo;

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, credenciados e em funcionamento regular, abertos a candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

III - programas e atividades de extensão, abertos a candidatos que

atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

IV - programas de formação continuada, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior, abrangendo:

a) cursos de estudos superiores posteriores ao ensino médio ou equivalente, que não configurem graduação;

b) cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência;

c) cursos de especialização, destinados a graduados;

d) cursos de aperfeiçoamento e de treinamento, destinados a graduados.

§ 1º Pela conclusão dos cursos de graduação e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação, o estudante receberá diploma com validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Pela conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 3º Os cursos de graduação deverão ter o prazo mínimo de duração de três anos, sem prejuízo do estabelecimento de prazos mínimos mais extensos para cursos específicos e à exceção dos cursos que atenderem ao disposto no inciso I do Art. 2º, caso em que o prazo mínimo de duração deverá ser de quatro anos.

Art. 8º. Os campos do saber abrangidos pelas instituições de educação superior são:

I - Educação;

II - Ciências Exatas e da Terra;

III - Engenharia e Ciências Tecnológicas;

IV - Ciências Biológicas e da Saúde;

V - Ciências Agrárias;

VI - Ciências Humanas e Sociais;

VII - Letras e Artes.

CAPÍTULO II

Das Instituições De Educação Superior

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. As instituições de educação superior classificam-se nas seguintes categorias:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 10. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior, públicas e privadas, classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários;

III - faculdades.

§ 1º As denominações de universidade, centro universitário e faculdade são privativas das instituições de educação superior, na forma de seus respectivos atos de credenciamento.

§ 2º A especialização por campos do saber de instituições de educação superior, a teor do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, se fará na forma do art. 8º desta Lei.

§ 3º A denominação de instituição de educação superior, especializada por campo do saber, em especial no que se refere à pós-graduação, também poderá referir sua peculiaridade.

Art. 11. As instituições de educação superior, para fins de determinação das prerrogativas que lhes são por esta Lei atribuídas, serão classificadas como universidades, centros universitários e faculdades, conforme o efetivo cumprimento dos requisitos pertinentes a cada tipo de instituição, especialmente os constantes nos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único,

respectivamente, e independentemente da sua denominação anterior à publicação desta Lei.

§ 1º A instituição de educação superior cujas prerrogativas de autonomia forem reduzidas em função de enquadramento, nos termos do caput, firmará protocolo de compromisso na forma do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º Findo o prazo estipulado pelo protocolo de compromisso, a instituição passará a gozar das prerrogativas a que fizer jus e terá sua denominação alterada, conforme o cumprimento efetivo dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo dos critérios utilizados pelo Ministério de Educação, na supervisão das instituições de educação superior, considera-se avaliação positiva, em especial para os efeitos dos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos dois níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto de dimensões avaliadas.

Parágrafo único. Com vista à redução de desigualdades sociais, regionais e locais, poderá o Ministério de Educação, em casos especiais, com base em indicadores apropriados, definir regiões e situações nas quais seja suficiente a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos três níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto das dimensões avaliadas.

SEÇÃO II
DA UNIVERSIDADE

Art. 13. Considera-se universidade, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de no mínimo doze cursos de graduação em pelo menos três campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

II - programas consolidados de pós-graduação, com no mínimo três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

III - programas institucionais de extensão em todos os campos do saber abrangidos pela instituição;

IV - pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos a metade com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências postas nos incisos III e IV deste artigo, as universidades tecnológicas e as demais universidades especializadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos de oito cursos de graduação, sendo seis em um único campo do saber, um curso de mestrado ou um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como de programa institucional de extensão em seu campo do saber precípuo.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996, a universidade, pública e privada, apresenta as seguintes características:

I - autonomia universitária, com as prerrogativas a ela inerentes;

II - responsabilidade social própria das instituições de educação superior;

III - indissociabilidade entre ensino, de pesquisa e de extensão;

IV - geração de novos conhecimentos, nos programas de pós-graduação, de pesquisa e de extensão;

V - observância dos seguintes preceitos:

a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura e o saber;

b) manutenção de padrões elevados de qualidade na formação de recursos humanos;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) articulação com a sociedade, em especial com a comunidade local e regional de sua inserção e situação;

e) integração com os demais níveis e modalidades de ensino;

f) igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;

g) inscrição gratuita para exame de acesso à educação superior para estudantes de baixa renda, conforme regulamento;

h) gestão democrática e colegiada da instituição;

i) valorização profissional dos docentes e servidores, técnicos e administrativos, da instituição.

Art. 15. Sem prejuízo das atribuições asseguradas pelo art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, a autonomia universitária compreende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1º A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

§ 2º A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria instituição.

§ 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Art. 16. A fim de garantir o exercício da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, são asseguradas às universidades as seguintes prerrogativas:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede ou campus autorizado, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais, bem como de educação para a democracia e cidadania;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acor-

do com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência;

V - estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - registrar diplomas;

IX - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

X - promover a avaliação, interna e externa, de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, estudantes e demais profissionais da educação;

XI - firmar contratos, acordos e convênios.

Art. 17. A auto-organização da universidade far-se-á pela elaboração e alteração de estatuto, pelo qual suas atividades serão regidas, atendidas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 18. O estatuto da universidade deverá garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e, em especial, assegurar:

I - a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão e, no que couber, à administração e ao planejamento;

II - a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de representantes dos corpos docente e discente, dos servidores, técnicos e administrativos, e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição;

III - a proteção da liberdade acadêmica contra qualquer exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição, no ensino, na pesquisa e na extensão;

IV - a gestão pluralista dos recursos da instituição, de modo a garantir a continuidade justificada de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão;

V - a organização de conselho comunitário social, constituído por representantes da sociedade civil, da própria instituição e da administração pública, direta e indireta, responsável pela supervisão e acompanhamento de suas atividades;

VI - a prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os corpos docente e discente e para os servidores, técnicos e administrativos, bem como a regulação dos processos administrativos para sua aplicação;

VII - planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos;

VIII - a institucionalização do planejamento das atividades estruturais da universidade como atribuição de exercício permanente pela instituição.

Art. 19. Na organização da universidade, o estatuto deverá prever ao menos um colegiado superior de gestão, que funcionará como órgão máximo de decisão quanto às atividades didático-científicas, administrativas e financeiro-patrimoniais, e como instância recursal definitiva no âmbito da instituição.

Art. 20. O conselho comunitário social, constituído com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento da universidade, terá as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I - viabilizar amplo conhecimento público das atividades estruturais da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II - opinar sobre o desempenho da universidade, mediante relatórios periódicos, os quais serão obrigatoriamente considerados no processo de avaliação da instituição, estabelecido pela Lei nº 10.861, de 2004;

III - examinar e opinar sobre o atendimento, pela instituição, do disposto nos arts. 13, 14 e 18 desta Lei;

IV - emitir relatório de avaliação quanto ao Plano de Desenvolvimento Institucional da universidade;

V - elaborar e encaminhar subsídios para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. O conselho comunitário social será constituído pelo reitor da universidade, que o presidirá; pelo vice-reitor, que o substituirá em seus impedimentos; por representantes do Poder Público de qualquer nível de governo; e, sempre com participação majoritária, por representantes de entidades de fomento científico e tecnológico, entidades corporativas, associações de classe, sindicatos e da sociedade civil.

Art. 21. As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar os seus cursos de graduação, na sua totalidade ou em parte, em períodos de formação, os quais atenderão aos seguintes critérios:

I - estudos de formação geral, em quaisquer campos do saber, com a duração mínima de quatro semestres, com vista a:

a) formação humanística e interdisciplinar;

b) realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação;

c) orientação para a escolha de carreira profissional.

II - estudos de formação profissional, em campo do saber específico, de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela instituição.

§ 1º Os estudos de formação geral não implicam habilitação profissional.

§ 2º Pela conclusão dos estudos de formação geral, o estudante receberá certificado de estudos superiores, com validade acadêmica de âmbito nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º O atendimento do disposto no inciso I deste artigo será considerado positivamente na avaliação das instituições de educação superior.

Art. 22. Para efeito da estruturação dos períodos de formação, as dis-

ciplinas ou atividades oferecidas pelas universidades serão agrupadas em conjuntos de disciplinas ou atividades de formação geral e de disciplinas ou atividades de formação profissional.

Art. 23. As disciplinas ou atividades de formação geral que tiverem caráter genérico por campo do saber poderão ser agrupadas em conjuntos próprios, para o efeito de constituírem fase preparatória aos estudos específicos de formação profissional nos cursos pretendidos em um mesmo campo.

Art. 24. Sem prejuízo da organização e pré-requisitos curriculares dos cursos oferecidos, poderá ser facultado ao estudante, desde o seu ingresso, matricular-se livremente nas disciplinas ou atividades do período de estudos de formação geral ou de formação profissional.

SEÇÃO III
DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 25. Considera-se centro universitário, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estrutura pluridisciplinar da instituição, com oferta regular de no mínimo seis cursos de graduação em no mínimo dois campos do saber específicos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

II - programa institucional de extensão, em pelo menos dois dos campos de saber, nos quais mantenha cursos de graduação;

III - um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência posta no inciso III deste artigo, os centros universitários tecnológicos e os demais centros universitários especializados deverão atender, no mínimo, aos requisitos de quatro cursos de graduação em um único campo do saber, todos reconhe-

cidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como programa institucional de extensão no mesmo campo.

Art. 26. O centro universitário poderá exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção da constante do inciso I.

§ 1º O centro universitário poderá propor, no mesmo campo do saber, a criação de cursos congêneres aos cursos de graduação, nos quais obtiver avaliação positiva, na forma do art. 12, caput, desta Lei.

§ 2º A aprovação da congenereidade e a definição do número inicial de vagas serão feitas pelo Ministério da Educação, com prioridade de análise e procedimento sumário, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência.

SEÇÃO IV
DA FACULDADE

Art. 27. As faculdades poderão exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção das constantes dos incisos I, IV, e VIII.

Parágrafo único. Poderão ser estendidas à faculdade, quanto aos cursos de graduação nos quais houver obtido avaliação positiva, na forma do art. 12, caput, desta Lei, no ato de reconhecimento e nas renovações de reconhecimento posteriores, as seguintes atribuições de autonomia didático-científica próprias das universidades:

I - ampliar o número de vagas, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) das vagas existentes, em cada etapa de renovação;

II - registrar os diplomas conferidos.

SEÇÃO V
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 28. As instituições de educação superior deverão elaborar, tendo por base seu planejamento estratégico, Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, a cada período de cinco anos, que conterá:

I - apresentação das perspectivas de evolução da instituição no

período de vigência do plano;

II - o projeto pedagógico da instituição;

III - o projeto de desenvolvimento regional e local da instituição, conforme o disposto na Lei nº 10.861, de 2004, de modo a que a instituição alcance:

a) atender às necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico nacional e regional, em especial pelo estudo e elaboração de temáticas regionais;

b) atender a demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo;

c) integrar-se com a sociedade, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência.

IV - os instrumentos de integração com a sociedade em geral, e com as comunidades locais e regionais de sua inserção, bem como com a comunidade acadêmica e científica, de modo a viabilizar pleno conhecimento público de suas atividades estruturais.

§ 1º O PDI deverá trazer:

I - o histórico da instituição, contendo sua implantação e evolução;

II - a descrição da situação atual da instituição, mediante dados quantitativos e qualitativos comprovados, ou cuja comprovação possa ser solicitada a qualquer tempo;

III - a estrutura organizacional e de gestão da instituição, bem como de órgãos e entidades congêneres, auxiliares e subsidiários, mantidos diretamente ou através de entidade mantenedora comum;

IV - os objetivos e metas que a instituição se propõe a realizar, no ensino, na pesquisa e na extensão, inclusive mediante projetos de expansão e qualificação institucional, com especial adequação ao disposto no art. 3º desta Lei;

V - os critérios de seleção pública para admissão de docentes e servidores, técnicos e administrativos;

VI - a indicação orçamentária dos recursos financeiros de que dispõe, com a especificação de sua fonte, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, com sua alocação à realização dos

objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos;

VII - a indicação orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos os quais dependam de serem obtidos em fontes estranhas à instituição;

VIII - o orçamento do exercício financeiro corrente da instituição, bem como o orçamento plurianual dos exercícios financeiros seguintes e as diretrizes orçamentárias aplicáveis;

IX - proposta de termo de compromisso de atendimento, a ser firmado pela instituição com o Ministério da Educação, dos objetivos e metas especificados no PDI, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos.

§ 2º A apresentação da perspectiva de evolução será fundamentada em auto-avaliação da instituição, indicando suas potencialidades e carências e a proposta para sua otimização e correção.

§ 3º O projeto pedagógico da instituição conterá:

I - finalidades e objetivos da instituição, explicitado em documentos oficiais;

II - práticas pedagógicas e administrativas relacionadas com os objetivos centrais da instituição, identificando resultados esperados, dificuldades, carências, possibilidades e potencialidades;

III - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as receptivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estimulo à produção acadêmica, às bolsas de pesquisas, de monitoria e demais modalidades de incentivo à pesquisa;

IV - práticas institucionais que estimulam a melhoria do ensino, a formação docente, o apoio ao estudante, a interdisciplinaridade, inovações didático-pedagógicas e o uso das novas tecnologias no ensino;

V - relevância social e científica da pesquisa em relação aos objetivos institucionais;

VI - vínculos e contribuição da pesquisa para o desenvolvimento local ou regional;

VII - políticas e práticas institucionais e pesquisa para a formação de pesquisadores;

VIII - articulação da pesquisa com as demais atividades acadêmicas;

IX - concepção de extensão e de atuação social afirmada no PDI;

X - articulação das atividades de extensão com o ensino e a pesquisa e com as necessidades e demandas do entorno social;

XI - projeto de avaliação e acompanhamento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, planejamento e gestão;

XII - infra-estrutura física e acadêmica, bem como a adequação da infra-estrutura para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º O termo de compromisso, observadas a natureza jurídica, tipo institucional, identidade e características peculiares à instituição, deverá identificar o interesse público e a responsabilidade social que lhe são próprias e, ademais dos objetivos e metas especificados no PDI, conter também os comprometimentos e vinculações com a promoção das seguintes ações:

I - melhoria continuada da qualidade da educação superior oferecida, em especial nos cursos de graduação, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - oferta e expansão das atividades que envolvam a prestação de serviços essenciais às comunidades, mesmo sem remuneração ou retorno financeiro para a instituição, inclusive sob a forma de programas de extensão institucionalizados;

III - atendimento das necessidades básicas de manutenção, melhoria e expansão dos hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres vinculados à instituição, os quais funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV - políticas e programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, com vista ao disposto no inciso III do art. 4º e, no que couber, nos arts. 47 a 51 desta Lei;

V - manutenção da área física e instalações da instituição, com especial proteção e preservação de bens característicos do patrimônio cultural brasileiro ou universal, integrados em seu patrimônio institucional.

§ 5º O PDI, e o correspondente termo de compromisso proposto

com base em seus conteúdos, deverão ser aprovados pelo colegiado superior de gestão da instituição.

Art. 29. O PDI constitui termo de compromisso da instituição de educação superior perante o Ministério da Educação, cujos posteriores aditamentos dependem de análise prévia e homologação por parte deste último.

TÍTULO II
Do Sistema federal Da Educação Superior

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 30. O Sistema Federal da Educação Superior compreende as instituições de educação superior, públicas federais e privadas, e os órgãos, entidades e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes no âmbito da União.

§ 1º O Sistema Federal da Educação Superior tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação, na forma da lei, e como órgão executivo o Ministério da Educação.

§ 2º O Sistema Federal da Educação Superior contará com o Fórum Nacional da Educação Superior, órgão consultivo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como instância de articulação com a sociedade.

§ 3º O Fórum Nacional da Educação Superior se reunirá periodicamente, por convocação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe a sua coordenação, e será obrigatoriamente ouvido durante a elaboração dos Planos Nacionais de Educação.

§ 4º Os sistemas estaduais de educação superior poderão instituir órgãos equivalentes ao Fórum Nacional de Educação Superior, os quais se articularão, em regime de colaboração.

Art. 31. O Sistema Federal da Educação Superior, objetivando a oferta universal de oportunidades de acesso às instituições de educação superior, e a redução de desigualdades sociais e regionais, operará segundo as seguintes diretrizes:

I - coordenação e planejamento das políticas públicas em educação superior;

II - democratização da gestão e administração das políticas públicas em educação superior;

III - participação da sociedade civil, inclusive de grupos sociais e étnico-raciais específicos;

IV - colaboração entre os órgãos e entidades da administração púbica federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa cientifica e tecnológica;

V - colaboração com os sistemas de educação superior dos Estados;

VI - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VII - promoção da qualidade da educação superior, pela valorização do processo de avaliação institucional;

VIII - garantia de condições dignas de trabalho aos professores, pesquisadores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 32. O Sistema Federal da Educação Superior será articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, mediante decisão compartilhada quanto às normas regulatórias aplicáveis, resguardados os âmbitos de competência do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

§ 1º A criação de cursos de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 33. A União, mediante convênios, poderá delegar aos Estados competência para autorização e supervisão do funcionamento de instituições privadas de educação superior não-universitárias, cabendo a definição de diretrizes complementares ao sistema de ensino estadual correspondente.

CAPÍTULO II

Das Instituições Federais De Educação Superior

SEÇÃO I
DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Art. 34. As universidades federais são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas ou com instituição autorizada por lei, sob qualquer das formas admitidas em direito, e dotadas das prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

§ 1º As universidades federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado, regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos seus Estatutos.

§ 2º As universidades federais poderão utilizar, para ingresso aos seus cursos de graduação, os resultados dos exames nacionais de avaliação de desempenho escolar básico, total ou parcialmente, que serão:

I - obrigatórios para todos os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, a partir da vigência desta Lei;

II - optativos para os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, antes da vigência desta Lei.

§ 3º Aos centros universitários federais e às faculdades federais se aplica, no que couber, o disposto no presente capítulo.

Art. 35. A universidade federal obedecerá aos princípios de:

I - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II - função social do ensino, da pesquisa e da extensão;

III - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural, orientando a formação de educadores do campo e o desenvolvimento sustentável do campo;

IV - integração com os demais níveis e modalidades de ensino;

V - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VIII - garantia de qualidade acadêmica;

IX - gestão democrática e colegiada;

X - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;

XI - valorização profissional dos docentes e técnico-administrativos;

XII - gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação.

Art. 36. São finalidades da universidade federal:

I - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e eqüidade;

II - formar profissionais nos diferentes campos do saber, ampliando o acesso da população à educação superior;

III - valorizar o ser humano, a cultura e os saberes;

IV - promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;

V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;

VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;

VIII - educar para a conservação e a preservação da natureza;

IX - propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento auto-sustentável;

X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

Art. 37. A universidade federal reger-se-á por seu estatuto, aprovado pelo respectivo colegiado superior e pelo Conselho Nacional de Educação, em decisão sujeita a homologação pelo Ministro da Educação.

Art. 38. Observado o disposto no art. 16 desta Lei, são asseguradas à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as prerrogativas de:

I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

IV - escolher seus dirigentes, na forma de seu estatuto;

V - estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;

VI - remunerar serviços extraordinários e atividades especiais, conforme definição do conselho superior da instituição;

VII - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;

VIII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IX - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;

X - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

XI - firmar contratos, acordos e convênios.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas nos incisos V e VI deste artigo serão exercidas com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para os servidores, técnicos e administrativos, com piso salarial assegurado em ambas as categorias, e ingresso exclusivamente por

concurso público de provas e títulos.

Art. 39. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II - a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;

III - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

Art. 40. É assegurada à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;

II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

Parágrafo único. A universidade federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas.

SEÇÃO II
DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 41. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Fica deduzida da base de cálculo a que se refere o caput a complementação da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 60, incisos IV e V, das disposições transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº __.

Art. 42. A participação de cada instituição federal de educação superior nos recursos destinados pela União à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior ao montante recebido, a mesmo título, no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 1º O montante a receber, na forma do caput, será acrescido dos recursos necessários para cobrir o aumento:

I - de despesas de pessoal, pela concessão de vantagens ou aumento de remuneração, pela criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, e pela admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;

II - de despesas de custeio, considerada a variação média dos preços dos insumos essenciais às atividades de ensino e pesquisa, conforme regulamento;

§ 2º Excluem-se do cálculo a que se refere o caput:

I - os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas.

II - os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do Sistema

Federal da Educação Superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais.

III - as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços.

§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o caput.

Art. 43. As despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos, correrão à conta do Tesouro Nacional, mediante alocação de recursos de fontes que não as referidas no art. 41.

Art. 44. Os recursos destinados a cada instituição federal de educação superior, na forma do art. 42, para efeito de orçamentação global nas mesmas entidades, deverão ser repassados pela União sob a forma de dotações globais.

§ 1º A partir do exercício de 2006, até o exercício de 2008, o Poder Executivo deverá implantar progressivamente, nas instituições federais de educação superior, o regime de orçamentação global, bem como a realizar a liberação de recursos mediante duodécimos mensais.

§ 2º As instituições federais de educação superior deverão se habilitar à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores institucionais de gestão e desempenho.

§ 3º As instituições federais de educação superior habilitadas à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, terão as suas fundações de apoio descredenciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que estabelecerão prazo para a revisão das relações da instituição mantidas com suas fundações de apoio quanto aos convênios, contratos, acordos e ajustes com estas firmados.

Art. 45. Caberá a cada instituição federal de educação superior elaborar e

executar seu orçamento, discriminando entre despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos, inclusive os oriundos de outras fontes, assegurada a possibilidade de remanejamentos entre rubricas, programas ou categorias de despesa.

Parágrafo único. As instituições federais de educação superior, responsáveis pela manutenção de hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres, que funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, deverão manter orçamentação separada para esses estabelecimentos.

Art. 46. As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, especificarão os objetivos e metas que se propõem a realizar no ensino, na pesquisa e na extensão, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos, a que se refere o art. 28, § 1º, VIII desta Lei.

§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem em novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º Os objetivos e metas especificados no PDI servirão de base para a celebração de protocolo de compromisso de seu atendimento, entre as instituições federais de educação superior e o Ministério da Educação, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional que dependam de novos investimentos.

§ 3º Os recursos correspondentes aos projetos de expansão e qualificação institucional, especificados no PDI, serão alocados, em cada exercício, sob a forma de contribuição orçamentária complementar, liberada juntamente com os duodécimos mensais, até o primeiro dia de cada mês.

§ 4º Respeitado o disposto no art. 41, a expansão das instituições federais de educação superior será definida pelo Ministério da Educação mediante análise do PDI de cada instituição e respectiva avaliação de desempenho, segundo critérios definidos em regulamento.

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS PÚBLICAS

Art. 47. As instituições federais de educação superior deverão elaborar e implantar, na forma estabelecida em seu PDI, programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, que atendam ao disposto no inciso III do art. 4º desta Lei.

Art. 48. As instituições federais de educação superior reservarão, a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinqüenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 49. Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 48 serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do caput, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 50. No prazo máximo de dez anos, as instituições federais de educação superior deverão progressivamente haver alcançado o atendimento pleno dos critérios de proporção estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei, em todos e cada um de seus cursos de graduação, segundo etapas fixadas em cronograma constante de programa de ação afirmativa promovido pela instituição com esse objetivo específico.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, as instituições federais de educação superior poderão estabelecer um diferencial máximo aceitável entre o desempenho dos candidatos beneficiados pelo programa de ação afirmativa e dos demais candidatos a ingresso pelo sistema geral, tal como

apurado no processo seletivo adotado pela instituição para acesso aos seus cursos de graduação.

§ 2º A implantação de programas de ação afirmativa, direcionados a cursos de graduação específicos, em hipótese alguma servirão para restringir a reserva geral de vagas fixadas nos arts. 48 e 49 desta Lei.

Art. 51. Sempre que a instituição federal de educação superior promova concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, o qual detenha características especiais, a forma de adequação ao disposto nesta Seção deverá constar, de modo fundamentado, do PDI.

SEÇÃO IV
DO APOIO AO ESTUDANTE

SUBSEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 52. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar concurso anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento de programas de assistência estudantil a estudantes de baixa renda do sistema federal da educação superior, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na seleção dos estudantes beneficiários dos programas a que se refere o caput deverá ser observada proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual a proporção de pretos, pardos e indígenas na população, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 53. Considera-se renda líquida o valor resultante da renda bruta auferida pela extração especial instituída por esta Lei, deduzidas as importâncias relativas ao custeio da administração, ao valor destinado à premiação, ao montante de que trata o art. 2o, inciso VIII, da Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e um por cento da receita bruta para o orçamento da seguridade social.

Art. 54. Os recursos oriundos da extração especial, prevista nos termos desta Lei, serão repartidos na forma do artigo anterior e creditados pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia subseqüente ao da realização do sorteio respectivo.

Art. 55. Não se aplica aos prêmios pagos em função desta extração anual especial o disposto no art. 14 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o disposto no art. 676 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999.

SUBSEÇÃO II - DO PRIMEIRO EMPREGO ACADÊMICO

Art. 56. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizadas a adotar, com as adaptações trazidas por esta subseção, as regras para seleção de estudantes, celebração de contratos de trabalho e acesso à subvenção econômica, previstas pelos arts. 2o, 2o-A e 5o da Lei no 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE.

§ 1º As regras desta Lei destinam-se apenas à celebração de contratos de trabalho em atividades de extensão, por estudantes matriculados em curso de graduação, e em atividades de ensino, como instrutores ou monitores, por estudantes matriculados em programas de pós-graduação, na mesma instituição superior de ensino.

§ 2º Não se aplicam aos contratos previstos no caput deste artigo as disposições da Lei no 10.748, de 2003, relativas à execução e à fiscalização do PNPE pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao cadastramento de estudantes e mantenedores, bem como todas as demais disposições incompatíveis com os contratos de trabalho previstos nesta subseção.

Art. 57. Serão empregados os estudantes com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio, incluídas nessa média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto pelo art. 11 da Lei no 10.748, de 2003;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente curso de graduação ou programas de pós-graduação em estabelecimento de instituição de educação superior pública do sistema federal de ensino ou do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 2o da Lei no 10.748, de 2003, não se aplica aos empregos criados ao amparo da presente Lei.

Art. 59. Os contratos de trabalho poderão ser celebrados por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica freqüentado pelo estudante contratado.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a estudantes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º As instituições de educação superior que contratarem estudantes nos termos desta subseção receberão a subvenção econômica de que trata este artigo, na forma e no valor previstos pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 2º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 61. As despesas com a subvenção econômica de que trata o artigo anterior correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 62. As instituições de educação superior do sistema federal e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal disciplinarão a oferta de vagas e a seleção de estudantes a serem contratados nos termos desta subseção.

Art. 63. A execução dos contratos de trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com auxílio do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas De Educação Superior

SEÇÃO I
DAS MANTENEDORAS

Art. 64. As entidades mantenedoras de instituições de educação superior terão personalidade jurídica própria e serão instituídas, na forma de seus atos constitutivos, como associações, sociedades ou fundações, cuja finalidade principal deverá ser a oferta de educação.

§ 1º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior dependem de autorização do Ministério da Educação para o início de suas atividades educacionais, devendo tal autorização ser renovada periodicamente, mediante avaliação de qualidade do ensino e da mantença, em processos de credenciamento e recredenciamento.

§ 2º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior deverão contar, em seus conselhos, órgãos colegiados ou de gestão superior, com a participação de pelo menos 30% (trinta por cento) de doutores ou profissionais de comprovada experiência educacional.

§ 3º O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior, bem assim as suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

§ 4º As alterações de controle pessoal, patrimonial ou do capital social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Educação.

§ 5º A autorização para o funcionamento de atividades educacionais, concedida à entidade mantenedora de instituição privada de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto, poderá ser cassada a qualquer tempo.

§ 6º Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das suas atividades.

Art. 65. As entidades mantenedoras de instituições privadas de educação superior se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - associações, constituídas para fins não econômicos, conforme o disposto nos arts. 53 a 61 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

II - fundações, constituídas principalmente para finalidades educacionais, conforme o disposto no arts. 62 a 69 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

III - sociedades, conforme o disposto nos arts. 981 a 1.195 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 66. A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 67. As mantenedoras de instituições de educação superior sem finalidade lucrativa publicarão, a cada ano civil, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º As entidades de que trata o caput deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se a auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de educação superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o caput deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 68. As mantenedoras de instituições de educação superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais.

SEÇÃO II
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 69. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras

se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluam representantes da comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias.

Parágrafo único. As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, através de conselho social formado na base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação.

Art. 70. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que atendam a orientação confessional ou ideológica específicas, serão denominadas confessionais, devendo preencher ainda os requisitos das instituições comunitárias.

Art. 71. A organização das instituições privadas de educação superior será definida na forma de seus estatutos e regimentos, considerando padrões de qualidade e as peculiaridades regionais e locais, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 72. As instituições privadas de educação superior deverão constituir um conselho superior composto de forma colegiada, responsável pela elaboração das normas e diretrizes acadêmico-administrativas.

Parágrafo único. Na sua composição, as instituições deverão observar:

I - a representação de docentes, discentes, funcionários e da comunidade.

II - todos os componentes deverão ter vinculo acadêmico e/ou administrativo com a instituição de educação superior, a exceção da representação da comunidade.

III - os integrantes da instituição de educação superior que exerçam exclusivamente atividade administrativa não poderão exceder a 10 % (dez por cento) da representação total.

IV - os integrantes da entidade mantenedora, independentemente

do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior não poderão exceder a 20% da representação total.

Art.73. As universidades e centros universitários privados devem contar com pelo menos um dirigente, no nível de pró-reitor ou equivalente, escolhido mediante eleição direta pela comunidade.

Art. 74. O colegiado máximo da instituição privada de educação superior regulamentará o processo de eleição direta do dirigente referido no caput, com observância dos seguintes preceitos:

I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

CAPÍTULO IV

Da Regulação Do Sistema Federal Da Educação Superior

Art. 75. As universidades somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como centros universitários e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Art. 76. Os centros universitários somente serão criados por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como faculdades e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Art. 77. As faculdades somente serão autorizadas a funcionar com oferta

regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas que mantenham cursos de graduação em campos do saber distintos, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta em seus planos de gestão e desenvolvimento institucional.

Art. 78. As universidades e os centros universitários, para a obtenção e manutenção de credenciamento, deverão obter na maioria de seus cursos de graduação avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

Art. 79. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, somente será concedido após o período de três anos, a partir do ato de autorização prévia para a oferta de cursos superiores concedida pelo MEC.

§ 1º No decorrer do período de autorização prévia para oferta de cursos superiores, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, serão submetidas aos processos de supervisão, verificação e regulação.

§ 2º Decorrido o período definido no caput, as instituições de educação superior, bem como de suas mantenedoras, previamente autorizadas que obtiverem resultados satisfatórios nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderão ter seu credenciamento concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 80. O recredenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, será concedido pelo prazo máximo de dez anos para universidades e de cinco anos para centros universitários e faculdades, e dependerá da obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho discente, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, bem

como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação no âmbito da supervisão e regulação.

Parágrafo único. O recredenciamento das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 81. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de autorização concedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e somente será efetivada após o período de três anos, mediante a obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação .

Parágrafo único. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 82. A autorização para funcionamento de instituição de educação superior, bem como de sua entidade mantenedora, mediante credenciamento ou recredenciamento, é de competência do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Indeferido o credenciamento ou recredenciamento, o Ministério da Educação regulará as relações jurídicas pendentes, bem como estabelecerá as providências a serem adotadas pela instituição de educação superior, no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes, professores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 83. Depois de autorizadas a funcionar, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, deverão ser periodicamente recredenciadas, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo

Ministério da Educação, e mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Todas as instituições de educação superior serão submetidas a procedimento de avaliação para fins de credenciamento ou recredenciamento, inclusive as instituições criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, utilizem a mesma logomarca, serão consideradas conjuntamente no processo avaliativo.

TÍTULO III

Disposições Finais E Transitórias

Art. 84. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, preservada a autonomia universitária.

Art. 85. Compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das instituições federais de educação superior, bem como as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, observando-se as seguintes disposições:

I - a representação contenciosa judicial e extrajudicial das instituições de educação superior compete à respectiva Procuradoria Federal não especializada ou à Procuradoria Regional Federal pertinente, conforme o caso, nos termos dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídico serão desempenhadas por Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal junto às instituições de educação superior.

Art. 86. As instituições de educação superior adaptarão seus estatutos e

regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de um ano, contado de 1º de janeiro do primeiro ano subseqüente ao de vigência desta Lei.

Art. 87. As universidades deverão atender ao disposto nos incisos I e II do art. 13, quanto aos cursos de mestrado, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subseqüente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do art. 13 deverá ser atendido no prazo de seis anos, e o disposto no inciso II do art. 13, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subseqüente ao da publicação desta Lei.

Art. 88. Os atuais centros federais de educação tecnológica e faculdades tecnológicas ou de tecnologia passam a ser considerados respectivamente centros universitários e faculdades, sem prejuízo da avaliação periódica de suas condições de permanência na classe a que atualmente pertencerem, mediante processo de recredenciamento.

Art. 89. As instituições de educação superior que se especializarem em educação profissional e tecnológica, nos vários níveis e modalidades de ensino, poderão ser denominadas universidades tecnológicas, centros universitários tecnológicos e faculdades tecnológicas ou de tecnologia.

Art. 90. Os atuais institutos superiores de educação passam a ser considerados faculdades especializadas na formação de professores, ainda que mantenham a denominação de origem.

Art. 91. Os hospitais universitários, constituídos como pessoas jurídicas distintas das instituições de educação superior a que estão vinculados, subordinam-se ao regime desta Lei, quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão que empreenderem.

Art. 92. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo a classe de professor associado na carreira do magistério superior das instituições

federais de educação superior, intermediária entre as classes de professor titular e professor adjunto, previstas no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 93. As mantenedoras de instituições de educação superior, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996, deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1o de janeiro do ano subseqüente ao da vigência desta Lei.

Art. 94. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subseqüente ao da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições federais de educação superior.

Art. 95. Aos estudantes matriculados em cursos seqüenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei, fica assegurada a expedição de diploma desta modalidade.

Art. 96. As instituições privadas de educação superior terão prazo de cinco anos para o cumprimento do que dispõe o inciso VII do art. 18, e de dois anos para o cumprimento do que dispõe o inciso V, do § 1º do art. 28.

Art. 97. Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

Art. 98. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - mantenedora de instituição educacional".

Art. 99. Revoga-se o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.